



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 046 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 50 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
14.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO	
RELAÇÃO DE ORADORES.....	03
INDICAÇÃO.....	13
ORDEM DO DIA.....	03
ATA.....	20
PAUTA.....	03
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	21
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04
PARECERES.....	21
MENSAGEM.....	05
APOSTILA.....	47
PROJETO DE LEL.....	05
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.....	48
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	10
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	49
MOÇÃO.....	12
AVISO DE LICITAÇÃO.....	49
REQUERIMENTO.....	12
OFÍCIOS.....	49

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) | 1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP) | 2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 01. Deputado Aluizio Santos (PL) | 14. Deputado Hemetério Weba (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 16. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 17. Deputado Júnior França (PP) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 18. Deputado Othelino Neto (PCdoB) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 19. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 07. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 20. Deputado Rafael (PSB) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | 22. Deputado Rildo Amaral (PP) |
| 10. Deputado Dr. Yglésio (PSB) | 23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 11. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 24. Deputada Solange Almeida (PL) |
| 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) | 25. Deputada Zé Inácio (PT) |
| 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) | |

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto

2º Vice-Líder: Deputado Ariston

Líder: Deputado Davi Brandão

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|---|---|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado João Batista Segundo (PRD) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 03. Deputada Edna Silva (PATRI) | 09. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 05. Deputado Alan da Marisol (PRD) | 11. Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 06. Deputada Janaina Ramos (Republicanos) | |

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

- | | |
|------------------------------------|--|
| 01. Deputado Ricardo Seidel (PSD) | 04. Deputado Leandro Bello (PODE) |
| 02. Deputado Fernando Braide (PSD) | 05. Deputada Mical Damasceno (PSD) |
| 03. Deputado Jota Pinto (PODE) | 06. Deputado Wellington do Curso (PSC) |

Líder: Deputado Fernando Braide

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado
Deputado Guilherme Paz (PRD)
Deputado Eric Costa (PSD)

Deputada Ana do Gás (PCdoB) - Secretária de Estado
Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
Deputado Júnior Cascaria (PODE)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Rafael (PSB)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Ricardo Rios
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Leandro Bello
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Ricardo Arruda

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Zé Inácio
Deputado Junior França
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputada Janaina Ramos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Rafael
Deputado Carlos Lula
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª Vivianne

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaina Ramos

PRESIDENTE

Dep. Rafael
VICE-PRESIDENTE
Dep. Wellington do Curso

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Júnior França
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida
Deputada Mical Damasceno
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputado Neto Evangelista
Deputado João Batista Segundo

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputada Daniella
Deputado Aluizio Santos
Deputado Florêncio Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª Vivianne

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Jota Pinto
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva

PRESIDENTE

Dep. Dr.ª Vivianne
VICE-PRESIDENTE
Dep. Claudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Jota Pinto

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto
Deputado Rildo Amaral
Deputado Jota Pinto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Neto Evangelista

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputada Janaina Ramos
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Othelino Neto
Deputado Francisco Nagib
Deputada Daniella
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Neto Evangelista
Deputada Dr.ª Vivianne

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlos Lula

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Daniella
VICE-PRESIDENTE
Dep. Edna Silva

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputada Daniella
Deputado Claudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello
Deputada Edna Silva
Deputado João Batista Segundo

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Rildo Amaral
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ricardo Seidel
Deputada Janaina Ramos
Deputado João Batista Segundo

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Janaina Ramos
VICE-PRESIDENTE
Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Aluizio Santos
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ricardo Seidel
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Florêncio Neto
Deputado Fernando Braide
Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston
Deputado Jota Pinto
Deputada Dr.ª Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Fernando Braide
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dr.ª Vivianne

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pará Figueiredo

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Zé Inácio
Deputada Daniella
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Rildo Amaral
Deputado Wellington do Curso
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina Ramos

Suplentes

Deputado Ricardo Rios
Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluizio Santos
Deputado Othelino Neto
Deputado Fernando Braide
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Fernando Braide

VICE-PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Rafael
Deputado Fernando Braide
Deputada Dr.ª Viviane
Deputada Edna Silva

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Cláudio Cunha

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Seidel
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Neto Evangelista

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2024 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 13/03/2024 – (QUARTA - FEIRA)****I - PROJETO DE LEI****EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 783/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO EXCESSIVO DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/45940_texto_integral

II - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****1º E 2º TURNOS – TRAMITAÇÃO URGÊNCIA**

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 084/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, QUE CONCEDE A MEDALHA MANOEL BECKMAN A SRA. ROSEMARY CRISTINA ALVES COELHO AZEVEDO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/45240_texto_integral

III - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE À SENHORA CERES COSTA FERNANDES. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLOÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39187_texto_integral

IV - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO**PLENÁRIO**

4. REQUERIMENTO Nº 090/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA AUTORIZADA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AOS 20 ANOS DE FUNDAÇÃO DA COMUNIDADE VIDA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51193_texto_integral

5. REQUERIMENTO Nº 091/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVI BRANDÃO, SOLICITANDO QUE SEJA RESERVADA A DATA DE 18/04/2024, PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE, LOGO APÓS A SESSÃO PLENÁRIA, PARA ENTREGA DA MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO, ATUAL MINISTRO DE ESTADO DOS ESPORTES.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51197_texto_integral

V - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DA MESA

6. REQUERIMENTO Nº 093/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, SOLICITANDO QUE SEJA DETERMINADO O ENVIO DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-MA, NA PESSOA DA PRESIDENTE, KAREN BEATRIZ TAVEIRA BARROS DUARTE, PARA APRESENTAR OS DADOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 12.099/2023, QUE REGULAMENTA A DIVULGAÇÃO DOS JOGOS ONLINE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1. INFORMAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DE DENÚNCIAS DE PRÁTICAS OBJETO DA LEI; 2. OCORRENDO, QUANTIFICAR; 3. PROCEDIMENTOS ADOTADOS; 4. EVENTUAIS APLICAÇÕES DE PENAS NA MODALIDADE SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51204_texto_integral

7. REQUERIMENTO Nº 094/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA, A SER PROMOVIDA PELA COMISSÃO DE SAÚDE, EM DATA A SER DEFINIDA, PARA DISCUTIR SOBRE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA NO ESTADO DO MARANHÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/51210_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 13/03/2024 – QUARTA-FEIRA

PRIORIDADE 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 113/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A AFETAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

PRIORIDADE 3ª SESSÃO:

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS VII E X DO ART. 264 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 101/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE O PISO SALARIAL E A JORNADA DE TRABALHO DO FONOAUDIÓLOGO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO

2. PROJETO DE LEI Nº 102/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 8.957 DE 15 DE ABRIL DE 2009, QUE “REORGANIZA O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO”.

3. PROJETO DE LEI Nº 103/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MATERNIDADE ATÍPICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. PROJETO DE LEI Nº 114/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MARANHÃO.

5. PROJETO DE LEI Nº 115/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO BATISTASEGUNDO, QUE FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE SUBSÍDIO PARA HABILITAÇÃO DE TRÂNSITO PARA BAIXA RENDA NO ESTADO DO MARANHÃO.



6. **PROJETO DE LEI Nº 116/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES, PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.**

7. **PROJETO DE LEI Nº 117/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O SELO “EMPRESAS CONTRA O AEDES AEGYPTI”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

8. **PROJETO DE LEI Nº 118/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

9. **PROJETO DE LEI Nº 119/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A IMPLANTAÇÃO DE PIERCINGS EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

10. **PROJETO DE LEI Nº 120/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DE ESPAÇO PARA EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATO MARANHENSE EM EVENTOS QUE RECEBAM APOIO FINANCEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

11. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO DO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SR JAIR MESSIAS BOLSONARO.**

12. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 020/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE JOSIVALDO DOS SANTOS MELO, NATURAL DA CIDADE DE JACUNDÁ DO ESTADO DE PARÁ.**

13. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 021/2024, DE AUTORIA DO FLORÊNCIO NETO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

14. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE REGULAMENTA A ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO INDICADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO MARANHÃO.**

15. **PROJETO DE LEI Nº 098/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS FEIRAS LIVRES DE PRODUTOS ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS NO MARANHÃO.**

16. **PROJETO DE LEI Nº 099/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA DE PRECISÃO, VISANDO AUMENTAR A PRODUTIVIDADE, A RENDA E GARANTIR A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.**

17. **PROJETO DE LEI Nº 100/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS À REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS, NO ESTADO DO MARANHÃO.**

18. **PROJETO DE LEI Nº 104/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O MÊS DA SAÚDE MENTAL MATERNA, DENOMINADO “MAIO FURTA COR”.**

19. **PROJETO DE LEI Nº 105/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUTO DIGNIDADE HUMANA E SOLIDARIEDADE - HUMASOL.**

20. **PROJETO DE LEI Nº 106/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE INSTITUI O DIA M, DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MARANHÃO.**

21. **PROJETO DE LEI Nº 107/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CAMPANHAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA MOLÉSTIA TOXOPLASMOSE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

22. **PROJETO DE LEI Nº 108/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO TRANSTORNO DE PROCESSAMENTO SENSORIAL (TPS), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

23. **PROJETO DE LEI Nº 109/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A HEMODIÁLISE EM TRÂNSITO PARA PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS RENAI CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

24. **PROJETO DE LEI Nº 110/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A TARIFA SOLIDÁRIA ANIMAL PARA SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM BENEFÍCIO DE PROTETORES INDEPENDENTES E ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS NO MARANHÃO.**

25. **PROJETO DE LEI Nº 111/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PESQUISADOR CIENTÍFICO.**

26. **PROJETO DE LEI Nº 112/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O MÊS SETEMBRO CAMELO, DEDICADO A AÇÕES DE ADOÇÃO CONSCIENTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

27. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. RAINIER DE MELO SOUZA GOMES.**

28. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO SEIDEL, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS.**

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 13 DE MARÇO DE 2024.

Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em doze de março de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Davi Brandão.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Jota Pinto.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores (as) Deputados (as): Alan da Marissol, Aluízio Santos, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Hemetério Weba, Iracema Vale,



Janaina Ramos, João Batista Segundo, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Júnior França, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Seidel, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Wellington do Curso e Zé Inácio. Ausentes os Senhores Deputados: Glalbert Cutrim, Rafael, Rildo Amaral e Roberto Costa

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o senhor Segundo Secretário para fazer a leitura do Texto bíblico e a Ata da Sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JOTA PINTO (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 13/2024

São Luis, 06 de março de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera a redação do caput do artigo 7º da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 19, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

É consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa e das contratações públicas com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a cargo do Estado.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória insere no caput do artigo 7º o inciso XII, do art. 2º, em que versa que nas contratações por tempo determinado serão observados os valores do mercado de trabalho referente à contratação de mão-de-obra de vigilância, limpeza e coqueiragem, para atender às necessidades inadiáveis de serviços públicos essenciais.

Desta forma, necessária à atividade operacional da Administração Pública com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.

Para tanto, a Medida Provisória segue as balizas constitucionais previstas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e inciso IX do art. 19, da Constituição Estadual, bem como a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal considerando a previsão das hipóteses em normativo com força de lei, prazo de contratação predeterminado, interesse público excepcional e necessidade dos serviços com característica de indispensabilidade, o que é observado nas hipóteses desta medida provisória, tendo em vista que a mão-de-obra aqui mencionada é fundamental para o desempenho eficiente do Estado nas áreas de saúde, educação, segurança, dentre as outras que definem o panorama dos serviços públicos estaduais.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDÃO Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
Data: 2024.03.06 18:43:06 -0300

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 435, DE 06 DE MARÇO DE 2024

Altera a redação do caput do artigo 7º da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 19, da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O caput do artigo 7º da Lei Estadual nº 6.915, de 11 de abril de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Nas contratações por tempo determinado serão observadas as referências iniciais constantes na tabela de vencimento do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese dos incisos VI, VIII e XII, do art. 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. (NR)

(...)

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

DE MARÇO PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE 2024, 203ª DA INDEPENDÊNCIA E 136ª DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
Data: 2024.03.06 18:43:06 -0300
CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 121/2024

O Profissional de Enfermagem de nível superior, no uso de suas atribuições, implantará a Classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue no Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º *O Profissional de Enfermagem de nível superior, no uso de suas atribuições, implantará a Classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue*, normativas definidas, conduzir o fluxo de atendimento aos pacientes com suspeita de dengue na rede pública de saúde do Estado do Maranhão, conforme Protocolo de Diagnóstico e Manejo Clínico da Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Classificação de Risco e Manejo do Paciente com Suspeita de Dengue do Ministério da Saúde estratifica o risco e estabelece o fluxo de atendimento e conduta clínica ao paciente com suspeita de Dengue na rede Estadual de saúde, estabelecendo prioridades e condutas clínicas.

Parágrafo único. A classificação de risco do paciente com dengue visa reduzir o tempo de espera no serviço de saúde. Para essa classificação, foram utilizados os critérios do estadiamento da doença. Os dados de anamnese e exame físico serão usados para fazer esse estadiamento e para orientar as medidas terapêuticas cabíveis.

Art. 3º O Enfermeiro poderá solicitar hemograma completo e prescrever hidratação oral, antitérmico, analgésico e antieméticos, conforme Nota Técnica nº 01/2024 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

§ 1º A prescrição de medicamentos e a solicitação de exames de rotina complementares deverá ser realizadas em receituário/formulário padronizado da Secretaria Estadual de Saúde, identificado com carimbo e número da inscrição do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-MA, nome do profissional e respectiva assinatura.

§ 2º As atividades estabelecidas nesta lei são exclusivas para os profissionais de Enfermagem que exercem suas funções nas Unidades de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde e Posto de Saúde, e que estão inseridos em uma equipe de saúde, independente do vínculo trabalhista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN, 11 DE MARÇO DO ANO DE 2024. - CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO

JUSTIFICATIVA

O alto número de casos de dengue registrados nos últimos meses



nos traz o alerta e necessidade de manobras para controle e regressão desses casos. A presente propositora busca incluir o profissional de enfermagem de nível superior a implantação de classificação de risco e manejo de pacientes com suspeita de Dengue.

Considerando o Informe semanal do Centro de Operações Emergenciais nº 02/2024, de 20 de fevereiro de 2024, onde é possível identificar o aumento exponencial de casos de dengue durante as semanas epidemiológicas (SE) 1 a 7 em comparação com o mesmo período de 2023.

Ainda: o cenário nacional de Emergência em Saúde Pública decorrente da Epidemia de Dengue, e a necessidade em definir às competências e atribuições dos Enfermeiros no enfrentamento da dengue, em consonância com fluxos e protocolos definidos pelo Ministério da Saúde, a fim de oferecer atendimento adequado e oportuno aos pacientes acometidos por esta arbovirose.

A Nota Técnica nº 001/2024 – Comitê de Operações de Emergência em Saúde COES/COFEN define as Competências e Atribuições do Enfermeiro para enfrentamento a epidemia de dengue em situação de emergência em saúde pública.

O papel da enfermagem é fundamental, onde podem atuar na assistência, em prontos-socorros e unidades básicas de saúde desde a classificação de risco até a recuperação total do paciente. Os enfermeiros, auxiliares e técnicos de Enfermagem são essenciais nos casos de dengue, porque são eles que estão próximos dos pacientes, acompanhando a evolução do quadro clínico.

Considerando a gravidade do aumento de casos, é importante entender que os profissionais de Enfermagem podem realizar a implantação da classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue, desde a prescrever medicamentos básicos e solicitar exames nas Unidades de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde e Posto de Saúde.

Assim, ao possibilitar os profissionais de enfermagem a prática de atividades circunscritas neste projeto de Lei em discussão, visamos oportunizar maior acessibilidade aos serviços públicos de saúde, onde o paciente é privilegiado com a presença de uma gama maior de profissionais para prestar o atendimento.

Diante da relevância e interesse público, solicito dos Nobres Pares, a aprovação para este projeto de Lei.

Portanto apresento este importante projeto de lei aos pares da Assembleia Legislativa do Maranhão, e conto com o apoio de todos para sua aprovação e sanção governamental.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 11 DE MARÇO DO ANO DE 2024. - CLÁUDIO CUNHA - DEPUTADO ESTADUAL DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI Nº 122/2024

Estabelece diretrizes para a criação da Política Pública de **Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência doméstica e familiar**, no âmbito do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO DECRETA:

Artigo 1º- Ficam instituídas, nos termos desta lei, as diretrizes de criação da Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado do Maranhão.

Artigo 2º- Para fins desta lei, são consideradas violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o previsto na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Artigo 3º- A política pública tratada no caput desta lei, terá como objetivos:

I - a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades e vagas de emprego, no âmbito do serviço público e da iniciativa privada do Estado do Maranhão;

II - o fomento de ações de capacitação e qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica;

III - a articulação entre o Estado e municípios para a promoção de ações que visem garantir a inclusão socioproductiva e capacitação

profissional de mulheres em situação de violência doméstica;

IV - a integração de programas, serviços e iniciativas de empregabilidade e capacitação profissional às mulheres em situação de violência doméstica.

Artigo 4º- São diretrizes da Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado do Maranhão:

I - capacitação da rede de atendimento sobre os direitos das mulheres e especificamente sobre Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006);

II - instituição de cotas de empregabilidade no serviço público e iniciativa privada para as mulheres em situação de violência doméstica nos municípios maranhenses;

III - disseminação de informações sobre direitos e políticas de acesso à capacitação e empregabilidade das mulheres;

IV- atuação integrada e transversal para a implementação de políticas públicas às mulheres em situação de violência doméstica;

V - criação de banco de vagas de oportunidades de trabalho e/ou vagas de capacitação profissional para o atendimento dos objetivos desta lei;

VI - fomento do planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas.

Parágrafo único: Nos casos de banco de vagas de trabalho ou de capacitação profissional já existentes no município, poderão ser aproveitadas e adaptadas, para a inclusão e priorização da listagem das mulheres em situação de violência doméstica.

Artigo 5º- Serão considerados documentos hábeis para a comprovação da situação de violência doméstica:

I - medida protetiva expedida pela autoridade policial ou judicial;

II - qualquer outro documento que ateste a situação de violência doméstica, que tenha sido elaborado pela rede de atendimento psicossocial do município da residência da mulher e que possua expedição de até 06 meses quando do pedido de inclusão no banco de vagas de trabalho ou de capacitação profissional.

Artigo 6º- Poderão ser firmados acordos, convênios, parcerias junto à iniciativa privada, universidades, organizações não governamentais, para a consecução dos objetivos propostos nesta lei.

Artigo 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei em 90(noventa) dias após sua publicação.

Artigo 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO MARANHÃO, 07 de março de 2024. **Deputada Daniella - Deputada Estadual**

JUSTIFICATIVA

Como sabemos o número de violência contra as mulheres é crescente em nosso país, e em nosso Estado não tem sido diferente. Lamentavelmente, o número de feminicídio também ainda é muito assustador tanto no cenário estadual e nacional. E muitas vezes essa violência não cessa por vários fatores, dentre eles, a dependência financeira das mulheres em relação aos seus agressores. Assim, a independência pode ser a saída do contexto de violência e romper de vez com esse ciclo.

A quebra deste ciclo passa pelo fortalecimento dessas mulheres, inclusive, com a promoção de oportunidades de inclusão socioproductiva, seja por meio do acesso a vagas de trabalho, quanto da qualificação profissional que possam garantir sua autonomia e independência financeira.

A importância da criação da política de empregabilidade está comprovada quando olhamos para o cenário nacional e contemplamos a Lei Federal 14.542/23, que reserva 10% das vagas intermediadas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Esta proposta legislativa visa contribuir com a promoção de políticas públicas de autonomia financeira e capacitação de mulheres em situação de violência no âmbito do Estado do Maranhão. O projeto de lei indica prioridades, ações e estratégias que podem fortalecer a inclusão socioproductiva das mulheres em tais contextos.



Por tudo, faz-se necessário a aprovação deste projeto de lei, como forma de assegurar mais direitos para nós mulheres do nosso Maranhão.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO MARANHÃO, 07 de março de 2024. **Deputada Daniella - Deputada Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 123/2024

Cria a política estadual de valorização da mulher do campo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria a política estadual de valorização da mulher no campo

Art. 2º Para os fins dessa lei, considera-se:

I- Mulheres do campo: conceitua-se como mulheres que vivem no campo, na ruralidade, mulheres trabalhadoras rurais e agricultoras familiares;

Art. 3º A Política ora instituída é destinada a estabelecer as diretrizes, as normas gerais e os critérios básicos para fomentar a atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, o desenvolvimento de ações que resultem no respeito a sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como a garantia a sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 4º A política estadual de valorização tem por finalidade incentivar a atividade rural das mulheres com os seguintes objetivos:

I- Impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural com a promoção de eventos voltados à capacitação, à profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II- Garantir à mulher do campo acesso à educação e promover a oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por ela;

III- Fomentar uma maior participação da mulher trabalhadora rural no setor agropecuário brasileiro, oferecendo subsídios para criação de políticas públicas voltadas para as mulheres;

IV- Priorizar à mulher, chefe de estabelecimento rural, o acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura no Estado do Maranhão;

V- Realizar campanhas de valorização do protagonismo da mulher no campo e de incentivo ao trabalho da mulher rural, com a disseminação de boas práticas agrícolas;

VI- Proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

VII- Fomentar ações de combate à violência doméstica, violência patrimonial e violência contra a mulher ou relacionada à sexualidade e gênero, com garantia do acesso ao sistema de justiça e de segurança pública;

VIII- Fomentar ações preventivas à violência contra a mulher do campo e garantir o acesso às informações sobre seus direitos;

IX- Proporcionar a saúde no ambiente de trabalho, garantindo entre outros, a assistência psicossocial, assegurando-lhes o bem-estar emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural;

X- Garantir o acesso e incentivar as mulheres do campo, à cultura e todas as suas formas de manifestações;

XI- Acesso a tecnologias de sustentabilidade e ao desenvolvimento no campo;

XII- Incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agroecológica sustentáveis;

XIII- Dar atendimento prioritário às famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

XIV- Estimular a criação e apoio ao funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta com foco no protagonismo das mulheres;

XV- Estimular o empreendedorismo e o cooperativismo

das mulheres do campo, com vistas ao crescimento da produção e contribuir para Economia Solidária do Estado do Maranhão;

XVI- Realizar estudos para a criação de banco de dados das mulheres trabalhadoras na área rural.

XVII- Estimular programas de geração de renda e autonomia financeira voltados prioritariamente para mulheres camponesas vítimas de violência.

XVIII- Poderá o Poder Executivo instituir nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado do Maranhão, que os registros rurais poderão ser registrados, prioritariamente, em nome da mulher chefe de família;

XIX- Incentivar a participação da mulher do campo na política, garantindo a representatividade e empoderamento;

XX- Incentivar a mulher do campo a se organizar em associações, coletivos e grupos, para fortalecimento do trabalho e defesa do território;

Art. 5º - poderá o Poder Executivo firmar convênio e parcerias com entidades sem fins lucrativos e demais instituições que tratem do tema relativo às atividades da mulher no campo, com vistas a implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta Lei

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 08 de março de 2024. - Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo a necessidade de promover a autonomia das mulheres, especificamente na agricultura, de forma a estabelecer políticas públicas que valorizem e incentivem o trabalho desenvolvido por elas no campo e também todas as ações que buscam essa valorização, através de incentivos que beneficiem o trabalho rural.

As ações previstas na presente proposição são importantes para o intercâmbio de informações, a difusão de conhecimento e a troca de experiências, que são vitais para mostrar toda a luta e a capacidade da mulher do campo, e para dar às mulheres rurais os meios para seguir em constante crescimento.

Muitas mulheres rurais sofrem impactos das limitações para acessar recursos produtivos como terra, água, insumos agrícolas, financiamento e treinamento, além de barreiras para colocar seus produtos no mercado. Diante disso, a presente Lei tem o condão de tornar mais visível o papel das mulheres no campo, com o incentivo de ações inovadoras essenciais para impactar de maneira positiva nas condições de vida dessas mulheres rurais.

A sociedade atual ainda enfrenta diversos desafios sociais, políticos e econômicos, mas também tem evoluído positivamente em diversos segmentos. Essa evolução, seja na gestão, na execução, supervisão ou no próprio planejamento das políticas e serviços públicos e privados, tem ganhado destaque com a participação das mulheres, que a cada dia se tornam verdadeiras protagonistas, quebrando vários paradigmas sociais e culturais acerca do seu papel e importância no meio rural.

Nas últimas décadas, a atuação feminina avançou em todos os setores, em especial na agricultura. Sendo um dos mercados mais importantes para economia atual. Considerável é a atuação das mulheres nesse setor, seja como proprietárias ou sócias; como funcionárias e colaboradoras. Além disso, participam ativamente de sindicatos e associações rurais.

No entanto, ainda existe uma longa jornada pela frente. As desigualdades sociais, políticas e econômicas enfrentadas pelas mulheres no campo existem. E a partir do reconhecimento das desigualdades do setor, percebe-se a criação de movimentos para valorizar e lançar luz sobre o problema.

Portanto, pertinente se faz esta proposição como forma de valorizar e promover a autonomia das mulheres, especificamente no campo, estabelecendo políticas públicas que valorizam e incentivam o trabalho desenvolvido por essas mulheres.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 08 de março de 2024. Compromisso com Nossa Terra!!! - Júlio Mendonça - Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 124 / 2024

Cria a sala de integração sensorial para pessoas neuro-diversas, que possuam transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de comportamento no Estado do Maranhão.

Art. 1.º Fica criada a Sala de Integração Sensorial para pessoas neuro-diversas que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de comportamento, no Estado do Maranhão.

Art. 2.º A Sala de Integração Sensorial será denominada como “Sala do Aconchego”.

Art. 3.º A Sala do Aconchego será instalada ou adaptada em shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e espaços fechados públicos ou privados que sejam destinados a grandes públicos.

Art. 4.º Terão acesso à Sala do Aconchego pessoas neuro-diversas que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de comportamento, junto com seus acompanhantes.

Art. 5.º Serão atuantes na Sala do Aconchego, obrigatoriamente, profissionais da Terapia Ocupacional treinados para lidar com as pessoas no momento de uma crise.

Parágrafo Único. As Salas do Aconchego deverão possuir os equipamentos necessários para que a Terapia Ocupacional seja aplicada a fim de reestabelecer as pessoas em crise.

Art. 6.º Os shoppings centers, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas e espaços fechados públicos ou privados que sejam destinados à grandes públicos dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecerem o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e afixação de cartazes e placas de informação.

Art. 7.º As despesas decorrentes dessa Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação. “

São Luís, 11 de março de 2024 - **JOTA PINTO** - Deputado Estadual – Podemos

JUSTIFICATIVA

Caros pares, em busca do arcabouço jurídico já existente em nosso país para a construção deste tão importante Projeto de Lei, encontrei estas tão importantes leis mencionadas abaixo:

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Isto é importante porque permitiu abrigar as pessoas com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000).

Sancionada em 8 de janeiro de 2020, a Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A legislação vem como uma resposta à impossibilidade de identificar o autismo visualmente, o que com frequência gera obstáculos ao acesso a atendimentos prioritários e a serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. O documento é emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais.

Além destas políticas públicas mais abrangentes, vale destacar algumas legislações que regulam questões mais específicas do cotidiano.

Lei 13.370/2016: Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA.

Lei 8.899/94: Garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos. A solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Lei 8.742/93: A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o agendamento da perícia no site do INSS.

Lei 7.611/2011: Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado.

Lei 7.853/ 1989: Estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Lei 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Lei 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos. Lei 14.624: A Lei Cordão de Girassol identifica pessoas com deficiências ocultas através do uso de um cordão de fita com desenhos de girassóis. Pode ser utilizado por autistas, mas é importante ressaltar que mesmo utilizando o cordão é necessário utilizar documento que comprove a deficiência, caso seja solicitado.

Levando em consideração a rica legislação, a iniciativa deste Projeto de Lei criando a Sala do Aconchego, se deu em razão das minhas andanças pelo Estado do Maranhão, e nessas ocasiões ter ouvido vários relatos e pedidos de pais que têm filhos com diagnósticos de Transtorno de Espectro Autista (TEA), relatando que faltavam espaços apropriados para seus filhos participarem de eventos e assim interagirem com a sociedade. Pensando nisso, e sabendo que vários colegas deputados de outros estados já lançaram projetos semelhantes, faço essa proposição em projeto de lei, criando a Sala do Aconchego, um espaço destinado para as pessoas neurodiversas interagirem e viverem com equidade em sociedade. Essas salas são espaços preparados por uma equipe de Terapia Ocupacional especializada e com equipamentos necessários para reduzir efeitos de uma super estimulação sensorial. O projeto tem por finalidade a criação de espaços destinados para pessoas com neurodiversidades em momento de crise. Por essa razão, espero contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Luís, 11 de março de 2024 - **JOTA PINTO** - Deputado Estadual – Podemos

PROJETO DE LEI Nº 125 / 2024

Constitui o Festejo Nossa Senhora da Conceição do Bairro Monte Castelo, em Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão.

Art. 1.º Fica a celebração “Festejo de Nossa Senhora da Conceição do Bairro Monte Castelo”, realizado anualmente pelo Santuário Nossa Senhora da Conceição, no Bairro do Monte Castelo, em São Luís, capital do Estado do Maranhão, constituído em Patrimônio cultural Imaterial do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Ao Poder Público compete promover e executar as medidas e ações necessárias ao cumprimento desta Lei, na forma do que dispõe o art. 215 e o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 11 de março de 2024 - **JOTA PINTO** - Deputado Estadual - Podemos

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988, em seus artigos 215 e 216, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Considerando as nuances do espaço social, e da base religiosa fortemente católica no Município de São Luís, observado com o passar dos anos, houve um exponencial crescimento da celebração do Festejo Nossa Senhora da Conceição, se tornando o maior festejo religioso do



Estado do Maranhão. O presente projeto constitui a celebração “Festejo Nossa Senhora da Conceição do Bairro Monte Castelo”, no Município de São Luís, em Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão. Assim como considerado no Estado do Pará, o Círio de Nazaré, dar-se a necessidade do reconhecimento no Estado do Maranhão, o Festejo Nossa Senhora da Conceição.

História do Festo Nossa Senhora da Conceição do Monte Castelo, na cidade de São Luís/MA.

No início do século XVIII a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição dos Mulatos mantinha em São Luís o seu primeiro culto à Virgem da Conceição em um altar lateral na Igreja do Rosário, ainda em construção, na Rua do Egito, cedido pela Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, onde depositaram uma imagem de madeira, que tinha mandado vir de Portugal.

Em 1743, foi formada uma comissão com a finalidade de angariar doações para a construção de uma capela em homenagem a Nossa Senhora da Conceição para que os seus devotos depositassem a sua imagem em altar próprio, a obra foi concluída em 1762.

Em 29 de agosto de 1805, o papa Pio VII, autorizou por meio de um breve apostólico a elevação da então capela para Paróquia Nossa Senhora da Conceição, no local onde hoje fica o edifício Caiçara, na Rua Grande. A Igreja de Nossa Senhora da Conceição tornou-se uma das mais frequentadas pelos fiéis em São Luís.

Em 1907, o Cônego João dos Santos Chaves, responsável pela Igreja, mandou buscar na França, com donativos dos fiéis, uma nova imagem da Conceição, em Gesso. A imagem de madeira, mas a imagem mais antiga saía apenas no dia 08 de dezembro.

A Igreja de Nossa Senhora da Conceição à rua Grande, foi demolida em 1939, por questões urbanísticas, justificadas pelo governo do interventor federal Paulo Ramos, como prejudicial ao funcionamento dos bondes. Antes da demolição, suas imagens, altares e painéis de azulejos foram transferidos para a vizinha Igreja de Santana.

O último batizado realizado na Igreja da Conceição da Rua Grande registrado em livro foi em 27/08/1939. Então a Matriz passou a ser a Igreja de Santana. O primeiro batizado realizado na Matriz de Santana foi em 12/11/1939.

Depois passou-se a celebrar no Porto de Roma, no Monte Castelo. O primeiro batizado aí realizado foi Jacira Alves Bezerra, em 05/04/1953. O primeiro batizado realizado na Igreja da Conceição do Monte Castelo foi dia 05/07/1956, foi Fátima Maria e o padre que a batizou foi Pe. Benedito Everton Costa.

O primeiro casamento realizado na Igreja da Conceição do Monte Castelo foi dia 02/08/1956: Raimundo Campos Flexa Ribeiro e Maria Celeste Sousa Campos, celebrado por Pe. José Ribamar Carvalho.

O Cônego Ribamar Carvalho foi pároco por 15 anos no Monte Castelo e coordenou a construção da Igreja da Conceição. Em 1974 foi colocado na Igreja do Monte Castelo o Cristo de Madeira, feito pelo escultor italiano Ado Arcangeli. Na Igreja da Conceição do Monte Castelo trabalharam: Cônego Ribamar Carvalho, Pe. Xavier Gilles (hoje Dom Xavier), Cônego Benedito Everton Costa, Monsenhor Ladislau Paap, Pe. Leonel Carvalho, Pe. Jocy Rodrigues, Pe. Vitório Lucchen, Pe. Angelo de Angelis, Pe. João Tavares.

Desde o ano de 1978 os padres dehonianos são responsáveis pelo trabalho pastoral na Igreja da Conceição. Por aqui passaram os padres: Pe. Valmor Zucco, Pe. Leonardo Hellmann, Pe. Paulo Hulse, Pe. Otto Seidel, Pe. Pedro Paulo Dias, Pe. Mário Maestri, Pe. Geraldo Dantas de Andrade (hoje Dom Geraldo), Pe. Mário Peixe, Pe. Dário Paloschi, Pe. Antonio dos Santos, Pe. Ivo Ritter, Pe. Vilsom Basso (hoje Dom Vilsom), Pe. Inácio Dalcin, Pe. Giovanni Pontes, Pe. Djalma Tuniz, Pe. Elinauro Santos, Pe. Arnaldo Menezes, Pe. Cláudio, Pe. Carlinhos. Atualmente os Pe. Carlos Martinenghi e Pe. Elinauro Santos.

No dia 8 de dezembro de 2004, por solicitação de Pe. Vilsom, Pe. Inácio e da Comunidade do Monte Castelo, diante de uma multidão de cem mil pessoas, D. Paulo Eduardo de Andrade Ponte, Arcebispo de São Luís, publicou o decreto de criação do Santuário Nossa Senhora da Conceição, do Monte Castelo, de São Luís do Maranhão.

Com a mudança de “Igreja da Conceição” para “Santuário da Conceição”, ocorrida em 8 de dezembro de 2004, mudou também o estilo do festejo, que agora é 100% religioso, tem duração de 30 dias, com os Missionários da Conceição. É um grande mutirão de evangelização, fé, organização, alegria, participação ativa dos leigos e a presença de milhares de devotos de Nossa Senhora da Conceição.

Na história da Igreja da Conceição do Monte Castelo

destacamos as pastorais, movimentos, setores e comunidades que vêm evangelizando o nosso povo. Devendo ser destacado também os Padres que atualmente cuidam do Santuário que são o Reitor e Pároco do Santuário Pe. Elinauro Santos e o vigário Pe. Carlos Martinenghi.

FESTEJO:

O Santuário Nossa Senhora da Conceição realiza, entre 08 de novembro de 2023 e 08 de dezembro de 2023, o Festejo de Nossa Senhora da Conceição, considerado um dos maiores Festejos do Maranhão. O evento reúne público visitante estimado em mais de 300 mil pessoas durante toda a programação dos 30 dias e mais de 100 mil pessoas no encerramento no dia 08 de dezembro.

Para cada ano é proposto um tema que traz uma reflexão para este tempo pós pandemia, guerra, fome, miséria, entre outros males que afligem a humanidade, o papel verdadeiro da Igreja, como uma grande família, na certeza do vínculo que une a todos, que vai ao encontro, com espírito fraterno e solidário, através do encorajamento na fé, da esperança no servir e da constância na oração.

Público Alvo do Festejo de Nossa Senhora da Conceição do Monte Castelo são os Devotos de todo o Estado do Maranhão e de Estados Vizinhos. A estimativa de público é de 400 mil pessoas durante os 30 dias de festa. O mesmo tem uma visibilidade direta de 668.817 ludovicenses e indireta de 1.014, 837 da Grande São Luís e Cidades Vizinhas.

No momento em que a Igreja Católica atualiza seus meios de alcançamos fiéis e falar de Jesus Cristo, o Santuário Nossa Senhora da Conceição, no bairro Monte Castelo, propõe a renovação da fé e devoção, numa festa religiosa com mais de 210 anos de tradição.

Ao longo de mais de 2 séculos, o festejo vem passando por mudanças. Uma delas foi a alteração de “Igreja da Conceição” para “Santuário da Conceição”, ocorrido em 8 de dezembro de 2004. O estilo do festejo também foi alterado, que passou a ser 100% de cunho religioso, com duração de 30 dias, onde os missionários vinculados ao Santuário visitam as famílias do bairro. Trata-se de um grande mutirão de evangelização e fé.

O Festejo tem por objetivo fazer crescer a devoção conduzindo os devotos até Jesus Cristo; aprofundar nos momentos e celebrações litúrgicas a missão de batizados para fortalecimento da Igreja à serviço do Reino, com a finalidade de reavivamento da fé e esperança da construção de um mundo melhor; confraternizar com as famílias e comunidades cristãs; prospectar parceiros para contribuir financeiramente com a divulgação e projeção do festejo.

Atualmente o Festejo da Conceição é a maior festa religiosa do Maranhão e é um dos mais tradicionais da Igreja Católica no Nordeste.

A participação da comunidade se dá por meio de intensa participação nas missas, novenas, carretas, batizados, romarias, fenômeno traduzido pelo registro médio de público de 400 mil fiéis, durante todo o evento.

São Luís, 11 de março de 2024 - **JOTA PINTO** - Deputado Estadual - Podemos

PROJETO DE LEI Nº 126 /2024

Considera de Utilidade Pública a
“Federação Maranhense de Comunidades Terapêuticas” e dá outras providências.

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a **“Federação Maranhense de Comunidades Terapêuticas”**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manuel Beckman, em São Luís (MA),
 03 de março de 2024.


 Hemetério Weba
 Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 127/2024

Considera de Utilidade Pública o
 "Instituto Caiçara Lençóis
 Maranhenses" e dá outras
 providências.

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública o "Instituto Caiçara Lençóis Maranhenses"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado "Nagib Haickel" do Palácio Manuel Beckman, em São Luís (MA),
 03 de março de 2024.

Hemetério Weba
 Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 022/2024

*Concedo Medalha do Mérito
 Legislativo Manuel Beckman Ildemar
 Gonçalves dos Santos natural da cidade
 Carlos chagas do Estado de Minas
 Gerais.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º – Concedo a **Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman** ao senhor **ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS** natural da cidade Carlos chagas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, EM 11 DE MARÇO DO ANO DE 2024. – CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIFICATIVA

Ildemar Gonçalves dos Santos (Carlos Chagas, 23 de dezembro de 1948) é um agropecuarista e político brasileiro. Ele foi prefeito de Açailândia - MA (1993-1996, 2005–2012). Também foi fundador do bairro Vila Ildemar, considerado um dos maiores bairros do Maranhão.

QUEM É ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS?

Ildemar Gonçalves dos Santos é natural de Carlos chagas-MG, nasceu em 23 de dezembro de 1948) é um dos 16 filhos do senhor Sebastião Batista dos Santos (in-memorian), que era cego, e da dona de casa Aulídia Gonçalves dos Santos também (in-memorian). O político foi fundador do bairro Vila Ildemar, considerado um dos maiores bairros do Maranhão. Ildemar Gonçalves dos Santos é considerado o melhor prefeito da história de Açailândia, onde em seu governo colocou Açailândia como um dos municípios mais promissores do Maranhão, o que inclusive houve publicação na revista Veja.

CARREIRA POLITICA

Começou sua carreira política em 1988 ao concorrer para o cargo de prefeito de Açailândia-MA pela primeira vez, ficando em segundo lugar na disputa eleitoral. Em 1992 foi novamente candidato a prefeito de Açailândia Ma, logrando êxito na disputa eleitoral, onde fez sua primeira administração de 1993 a 1996. Em 2002 a convite do então deputado federal Sebastião Madeira, concorreu a uma vaga como candidato a senador, foi derrotado, mas obteve na época uma expressiva votação 135 mil votos. Depois foi reeleito novamente prefeito de Açailândia de 2005 a 2012 tendo sido prefeito do município por três mandatos.

Nascido em 23 de dezembro de 1948 em Carlos Chagas, Minas Gerais, Ildemar Gonçalves dos Santos, Filho de Sebastião Batista dos Santos e Aulídia Gonçalves dos Santos, casado com D. Zita Gonçalves, é pai de 3 filhos, Ulisses, Samuel e Manoela e avô de 6 netos. Iniciou sua carreira política em 1988, candidatando-se a Prefeito de Açailândia/

MA pela primeira vez, ficando em segundo lugar. Em 1992, foi eleito Prefeito de Açailândia/MA, governando pelo período de 1993 a 1996. Após um período de forte instabilidade política no município, foi eleito novamente Prefeito de Açailândia/MA no ano de 2004 e reeleito em 2008, terminando integralmente seus mandatos em 2012. Durante sua gestão, implementou diversas políticas públicas que transformaram a cidade e a vida das pessoas. Na Educação, com a construção de novas escolas e creches, aumento do número de professores e valorização desses profissionais, com melhoria das condições de trabalho, implementação de plano de carreira, dentre outros; na Saúde, com a ampliação da cobertura de atendimento médico, construção de novos postos de saúde e investimentos em programas de saúde preventiva; na Infraestrutura, realizou o aumento exponencial da malha viária pavimentada em todos os bairros, construiu praças, construiu pontes e efetivou investimentos na melhoria das estradas vicinais e pavimentação asfáltica na zona rural, viabilizou os maiores investimentos em programas de habitação popular já realizados no município; no Desenvolvimento Social, implementou programas de geração de renda, inclusão social e combate à pobreza; e, defensor da agricultura familiar e do desenvolvimento sustentável, dentre outras inúmeras realizações. A sua atuação desenvolvimentista à frente da gestão municipal no período, levou ao reconhecimento do Município de Açailândia, como uma das "20 Metrópoles Brasileiras do Futuro", em matéria publicada em revista de expressão nacional no ano de 2010. Foi o fundador do bairro Vila Ildemar, considerado um dos maiores bairros do Estado do Maranhão, com população estimada em mais de 40.000 habitantes. Sua trajetória política e social inspirou e continua inspirando muitas pessoas, sendo lembrado como um político honesto, dedicado e comprometido com o desenvolvimento de Açailândia/MA e de toda a região tocantina, tendo recebido diversas homenagens e condecorações por sua atuação política, social e empresarial. Antes de entrar na política, Ildemar Gonçalves dos Santos já era um agropecuarista bem-sucedido, conhecido por sua gestão eficiente e inovadora de suas fazendas, onde criava gado e plantava diversos produtos agrícolas utilizando técnicas modernas de produção. Com o término do mandato, tornou-se uma das maiores lideranças políticas da região tocantina e de nosso Estado, dedicando-se especialmente ao agronegócio, sem deixar integralmente de lado a política, participando de debates públicos, com o compartilhamento de sua visão sobre o desenvolvimento da cidade e o futuro da região, fruto dos 03 (três) mandatos de expressivo reconhecimento, que deixou um legado de trabalho, honestidade e compromisso com o bem-estar das pessoas.

Portanto apresento este importante projeto de lei aos pares da Assembleia Legislativa do Maranhão, e conto com o apoio de todos para sua aprovação e sanção governamental.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, EM 11 DE MARÇO DO ANO DE 2024. – CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 023/2024

**CONCEDE O TÍTULO DE
 CIDADÃO MARANHENSE AO EX-
 PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR
 MESSIAS BOLSONARO.**

Art. 1º. É concedido o **Título de Cidadão Maranhense** ao ex-presidente da República **Jair Messias Bolsonaro**.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023. **DR. YGLÉSIO - DEP. ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Jair Messias Bolsonaro, mais conhecido como Jair Bolsonaro, é um político e militar reformado. Nasceu no dia 21 de março de 1955, na cidade de Glicério, São Paulo. Ele desempenhou funções em diversos cargos públicos, trabalhando incansavelmente em prol das causas que beneficiam a população. Exerceu o cargo de vereador do Rio de Janeiro e foi eleito deputado federal por sete mandatos.

Nas eleições de 7 de outubro de 2018, Jair Bolsonaro foi alcançou o cargo de presidente da república pelo Partido Social Liberal (PSL), demonstrando um retrato nítido da vontade do povo, frente a

não aceitação do estado deletério que o país se encontrava. Durante seu mandato, houve um evidente foco em assuntos internos, haja vista que se priorizou a resolução, principalmente, das consequências trazidas pela crise econômica brasileira de 2014 deixada pelo governo anterior. Em efeito a essa postura, a economia se recuperou lentamente, enquanto as taxas de criminalidade caíram juntamente com o desemprego. Dessa forma, o país alcançou resultados excelentes, trazidos, ainda, durante o primeiro ano de sua gestão estatal.

No Estado do Maranhão, Jair Bolsonaro protagonizou investimentos de suma importância para o desenvolvimento da nossa região. A título de exemplo, houve a reforma da BR-135, única via terrestre de entrada e saída de São Luís. O investimento possibilitou recuperação de 3,7 quilômetros de estrada, melhorando a mobilidade de transportes de produtos e reduzindo o tempo de percursos pelos transeuntes. Além disso, houve a entrega de duas patrulhas agrícolas, com investimento de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), direcionada à Associação de Trabalhadores Rurais Feiranovense Monte das Oliveiras, em Feira nova do Maranhão e de Produtores Rurais na Agricultura Familiar da Comunidade Riacho do Mato e Região, do município de Balsas.

Outrossim, o ex-presidente inaugurou o Centro de Comercialização de Produtos Comestíveis, panelódromo, na cidade de Imperatriz, com investimento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pelo Governo Federal, através da Campanha de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, atrelada ao Ministério do Desenvolvimento Regional. Somados a esses investimentos, Bolsonaro ainda implementou o programa de “Wi-Fi na praça”, contribuindo, assim, para a instalação de mais de 1.200 antenas com conexões via satélite, com 88% dessas antenas localizadas em escolas públicas, unidades de saúde, segurança pública, aldeias indígenas e espaços comunitários de inclusão digital.

Jair Bolsonaro, por ter consolidado uma trajetória repleta de honra, patriotismo, hombridade, virtude e conservadorismo, popularizou-se entre o povo brasileiro, além de se tornar referência, em virtude do enfrentamento de vários desafios, inclusive de um atentado durante a sua campanha presidencial. Logo, a partir dos seus grandes feitos, o ex-presidente transformou-se em uma figura histórica, na qual trouxe os princípios morais e conservadores reprimidos anteriormente. Assim, o lema “Deus, pátria e família” marcaram seu período de gestão política, em que os traços do amor à pátria, reascendeu a chama do orgulho de ser brasileiro.

Considerando que o art. 139, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão dispõe sobre a concessão da Medalha de Mérito Legislativo Manuel Beckman, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais, ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da honraria, o que justifica o recebimento da medalha ao ex-presidente Jair Bolsonaro. Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta resolução.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023. **DR. YGLÉSIO - DEP. ESTADUAL**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 025 /2024

Concede a Medalha do Mérito Legislativo “José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro” ao maranhense José de Ribamar Araújo da Silveira Leite.

Art. 1º - É concedida a Medalha do Mérito Legislativo *José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro”* ao maranhense **José de Ribamar Araújo da Silveira Leite**, por seus relevantes serviços prestados a promoção e incentivo do Esporte no Estado do Maranhão.

Art. 2º- Esta Resolução Legislativa entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 11 de março de 2024. **DAVI BRANDÃO FARIAS** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no art. 138, inciso V, alínea “i” do Regimento

Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, apresentamos a proposição de concessão da Medalha do Mérito Legislativo José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro”, ao cidadão maranhense **José de Ribamar Araújo da Silveira Leite**, é maranhense de São Luís, nasceu em 15 de setembro de 1971. Graduando em Ciências Imobiliárias na Universidade Federal do Maranhão no ano de 2002, é proprietário da empresa Adalberto Leite Imóveis com 54 anos de atuação no mercado maranhense, e integra o Conselho Nacional de Avaliadores de Imóveis.

O motivo da honraria que oferecemos se deve a contribuição que José Leite ao Esporte Maranhense, não apenas pelos anos em que se dedica, mas também pelo pioneirismo e pela inovação em nosso Estado.

Aos que se recordam, digno de menção a atuação de José Leite como Diretor de Esportes do Clube Recreativo Jaguarema, localizado na capital, que foi durante muitos anos um dos principais espaços de lazer e prática esportiva dos moradores de São Luís.

Outro importante espaço de lazer e prática desportiva no Maranhão é a Associação Atlético Banco do Brasil – AABB, da qual o homenageado foi Diretor de diversas modalidades, como Futebol, Vôleibol, e mais recentemente de Futevôlei; além de ter sido membro do Conselho Disciplinar de 1ª e 2ª instância da associação.

Como esportista, foi atleta de Judô, Jiu-jitsu, Kickboxing, Natação, Vôlei de Quadra, Vôlei de Praia, Futsal, Futebol e Futevôlei.

Aliás, a prática e a difusão do Futevôlei no Maranhão tem relevante contribuição de José Leite, que foi Conselheiro e depois Presidente da LAFUTMA, a Liga Maranhense de Futevôlei, entidade que fomentou a modalidade em nosso Estado, e realizou inúmeros eventos em nossa Capital e em vários Municípios Maranhenses.

Atualmente o senhor José Leite é Diretor Financeiro da Associação Master Brasil de Futevôlei – AMFB, demonstrando sua respeitabilidade e atuação com destaque no cenário nacional.

A honraria que recomendamos é a prevista no art. 139, alínea “b” do Regimento Interno da Casa, para agradecer o senhor **José de Ribamar Araújo da Silveira Leite** com a Medalha José Ribamar de Oliveira “Canhotoiro”, devido a todo o trabalho e as ações de destaque, de defesa e promoção do desporto no Maranhão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 11 de março de 2024. - **DAVI BRANDÃO FARIAS** - Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 026 /2024

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Antônio Florêncio Neto

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor **Antônio Florêncio Neto**, natural da cidade de Cristaes, no Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de março de 2024. - **Francisco Nagib** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

ANTONIO FLORÊNCIO NETO, Nasceu em Cristaes, no Estado do Ceará, no dia 8 de abril de 1960. Filho de Raimundo Florêncio Monteiro e Francisca Nobre Monteiro, é casado com Mariluce Monteiro Lima, e pai de cinco filhos: Kairo Bruno Florêncio, Nayra Alves Florêncio da Costa, Fernanda Monteiro Florêncio, Mariana Lima Florêncio e Camila Lima Florêncio.

Nos seus primeiros anos de vida – de 1960 a 1967 -, residiu em Fortaleza, capital do Ceará, e, em 1968 passou a residir com sua família na cidade de Bacabal, no Maranhão, onde cursou o Ensino Primário, no Colégio Nossa Senhora dos Anjos, à época administrado pelos Padres Franciscanos, tendo à frente o grande educador Frei Solano.

No ano de 1972, mudou-se para São Luís, capital do Maranhão, onde cursou a 5ª, 6ª e 7ª Série do Ensino Fundamental, no Colégio São Luís, que tinha à frente o educador professor José Augusto Morais Rêgo.

No ano de 1975, mudou-se para Belém, no estado do Pará, onde continuou seus estudos no Colégio Moderno, concluindo os ensinamentos



Fundamental e Médio.

Em 1979, Antônio Florêncio Neto foi aprovado no vestibular para o curso de Direito, na Universidade Federal do Pará, concluindo-o em 1982, e, como Bacharel em Direito, foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão, Inscrição nº 2.884/OAB-MA, passando, então, a operar com o Direito, no exercício profissional da Advocacia, especialmente, nas Comarcas de Bacabal e de São Luís, onde atua até hoje.

No ano de 1987, concomitantemente ao exercício da Advocacia, ingressou no magistério, ministrando a disciplina Direito do Trabalho e Legislação Social, no Centro de Ensino de 2º Grau Professora Leda Maria Tajra; em 1982, ingressou no magistério superior, no município de Bacabal, sendo professor-fundador do Centro de Ensino Superior de Bacabal (CESB), da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), ministrando a disciplina Direito Agrário, no Curso de Administração Rural.

Em 1995, prestou concurso público para a carreira do Magistério Superior, sendo aprovado em 1º lugar no Concurso Público da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Antônio Florêncio Neto é professor pós-graduado, com Especialização, em Metodologia do Ensino Superior e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Atualmente, exerce o magistério como professor titular da disciplina Direito Agrário, no Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, no Centro de Ensino Superior de Bacabal (CESB).

Em 1988, ingressou na vida pública, na cidade de Bacabal, onde concorreu à Câmara Municipal de Bacabal e foi eleito vereador pelo MDB. Durante o mandato, foi vereador constituinte e relatou a Lei Orgânica Municipal de Bacabal de 1988; foi reeleito a vereador para mais dois mandatos eletivos consecutivos, continuando como representante da sociedade bacabalense até o ano 2000, além de ter presidido a Augusta Casa Legislativa no biênio 1997/1998.

Em sua trajetória profissional, Antônio Florêncio Neto exerceu, ainda, o cargo de Procurador-Geral do Município de Bacabal, no período de janeiro de 1993 a julho de 1994; foi nomeado para cargo em comissão e diretor do Centro de Ensino de Bacabal (CESB) da Universidade Estadual do Maranhão, exercendo a função até julho de 1996; foi Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil no Triênio 2004/2006 e presidente da Sub-Secção da Ordem dos Advogados na cidade de Bacabal no ano 2000.

Devido aos muitos serviços prestados à sociedade bacabalense, a Câmara Municipal de Bacabal, reconheceu, oficialmente, a importância de Antônio Florêncio Neto e o homenageou, outorgando-lhe o Título de Cidadão Bacabalense, honraria concedida em setembro de 1990.

Reconhecendo a importância do Senhor Antônio Florêncio Neto para o Estado do Maranhão, indico o seu nome para concessão do Título de Cidadão Maranhense.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 11 de março de 2024. - **Francisco Nagib** - Deputado Estadual

MOÇÃO Nº 004/2024

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos o envio de Moção de Aplausos aos Policiais Militares do município de Bacabal integrantes da guarnição “Esquadrão Águia” do 15º BPM: Cabo PM Paiva, Cabo PM Wendel, SD PM Sabido e SD PM Fernandes.

O caso aconteceu na BR-136 em 14 de janeiro de 2023. Os Policiais Militares, ao atenderem a uma ocorrência de acidente de trânsito, encontraram Mayara (vítima) seriamente debilitada. Com rapidez e habilidade, atuaram de forma imediata para conter o agravamento da condição da vítima garantido a sua integridade física.

A atuação dos policiais foi crucial para preservar os sinais vitais de Mayara até a chegada do SAMU. A intervenção dos policiais obteve um desfecho fatal, demonstrando sua dedicação em salvar vidas e a importância do treinamento em primeiros socorros para situações de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão externa sua

alegria e reconhecimento nas ações acima expressadas nesta moção de aplauso.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 07 de março de 2024. - **DR. YGLÉSIO** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 091/2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno, e considerando a publicação da Resolução Legislativa nº 1.219/2024 no Diário da Assembleia que circulou no dia 21/02/2024 (Edição nº 031/2024), requero de Vossa Excelência que seja reservada a data do dia 18/04/2024, para realização de Sessão Solene, logo após a Sessão Plenária, para entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor André Luiz de Carvalho Ribeiro, atual Ministro de Estado dos Esportes.

Na eventualidade da requerida Sessão Solene não puder ser realizada na data pleiteada, requer-se desde já que seja reservada a primeira quinta-feira imediatamente posterior para realização da mesma.

Gabinete do Deputado Davi Brandão, Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de fevereiro de 2024. **DAVI BRANDÃO FARIAS** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 092/2024

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o Regimento Interno deste poder, requero a Vossa Excelência, que seja determinado o desarquivamento e que **tramite em regime de urgência o Projeto de Lei nº 225/2023, que Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Estaduais do Maranhão**, proposto por mim, com pareceres favoráveis das Comissões responsáveis, para a inclusão na ordem do dia.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, em São Luís/MA, 07 de março de 2024. **“É de Luta, É da Terra!”** - Deputado **ZÉ INÁCIO** - Deputado Estadual – PT

REQUERIMENTO Nº 093 /2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Assembleia, requero a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, seja determinado o envio de ofício ao Instituto de Promoção e Defesa do Consumidor – PROCON-MA, na pessoa da Presidente, Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, para apresentar os dados relativos à aplicação da Lei Estadual nº 12.099/2023, que regulamenta a divulgação dos jogos online, levando em consideração os seguintes critérios:

1. Informar a ocorrência ou não de denúncias de práticas objeto da lei;
2. Ocorrendo, quantificar;
3. Procedimentos adotados;
4. Eventuais aplicações de penas na modalidade sanção administrativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 07 de março de 2024. - **DR. YGLÉSIO** - DEPUTADO ESTADUAL

**REQUERIMENTO Nº 094 /2024**

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 158, I, e 174 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, requero a Vossa Excelência, que após ouvida a Mesa, seja realizada Audiência Pública, a ser promovida pela Comissão de Saúde, em data a ser definida, para discutir sobre regularização das atividades dos técnicos de radiologia no Estado do Maranhão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de março de 2024. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 255 / 2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Art. 152 do Regimento Interno desta Casa, requero a V. Ex^a. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhada a seguinte indicação ao Exmo Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão, requerendo que, seja acrescido ao Estatuto do Servidor Público Estadual, artigo para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência, em uma hora diária.

Tal indicação se faz necessária, pois, não estamos propondo algo intangível ou absurdo, tanto é assim que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, já estabelece que compete ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles, o direito ao trabalho (art. 2º).

É justamente nessa linha de atuação que estamos apresentando a presente indicação. É sabido que esse extrato de nossa população se encontra submetido a todo tipo de discriminação em seu dia a dia, e não apenas no mundo do trabalho. Em que pese reconhecemos alguns avanços no trato dispensado às pessoas com deficiência, em especial, a instituição do sistema de cotas para contratação desse segmento pelas empresas com mais de cem empregados (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991), ainda há muito que evoluir. Em função do sistema de cotas, houve um aumento na empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas os inúmeros problemas por elas suportados em seu cotidiano acabam por refletir em suas relações de emprego. Os entraves de acessibilidade e inclusão pelos quais elas passam são evidentes em toda parte. E aqui nos referimos a questões como dificuldades de locomoção nas ruas, com obstáculos nas calçadas, ou ao acesso a uma edificação, que é transtorno para quem é cadeirante e precisa de rampa ou rebaixamento nesses locais para transitar normalmente. Lembrando que muitos precisam circular por mais tempo até encontrar o melhor lugar para subir à calçada ou entrar no prédio, por exemplo. Enfatize-se que essas questões podem ser consideradas insignificantes para pessoas sem deficiência, e que infelizmente não observam e notam que um simples degrau de 2 ou 3 centímetros de altura representa perigo e/ou constitui obstáculo intransponível para algumas pessoas com deficiência. Situação que acaba gerando transtorno e vexame para a locomoção desse grupo, especialmente quando há fluxo maior de pessoas nesses locais ou nos deslocamentos nas ruas em horários de pique (rush) seja pela manhã ou final da tarde. Nossa intenção é compensar essas dificuldades com a definição de uma jornada de trabalho diferenciada para a pessoa com deficiência, que, como já dissemos, será reduzida em uma hora para atender as peculiaridades por ela vivenciadas. É inquestionável, a nosso ver, o elevado alcance social da indicação que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, razão pela qual temos certeza de que obteremos o necessário apoio para a sua aprovação.

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que aprecie a possibilidade de acrescentar artigo para redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência no Estatuto do Servidor Público Estadual, em uma hora.

Ante o exposto, justifica-se a presente proposição.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, São Luís – MA, em 06 de março de 2024. - NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 256 / 2024

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão), solicito que a presente indicação seja encaminhada, após ouvida a Mesa, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado do Maranhão, João Marcelo Santos Souza, indicando, em caráter de urgência, que proceda a instalação de redutores de velocidade e sinalização nos Km 144 e 145 da BR -316, ambos dentro do perímetro urbano do Município de Nova Olinda do Maranhão - MA.

A iniciativa visa prevenir contra acidentes automobilísticos no local, fazendo com que o fluxo obedeça a velocidade exigida na legislação vigente, face a intensa movimentação de pedestres novaolindenses.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar a implantação de algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 7 de março de 2024. - **Hemetério Webá** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 257/2024

Senhora Presidente,

Na forma estabelecida no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requero a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Governador, Carlos Orleans Brandão Júnior, bem como ao Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura, Aparício Bandeira Filho, pedido de providências para a recuperação das ruas do bairro Liberdade em Santa Luzia - MA.

Tal requerimento objetiva a melhora da mobilidade e na segurança do grande fluxo de pessoas, cargas e mercadorias que transitam diariamente no trecho pretendido, uma vez que o tráfego se encontra bastante prejudicado em razão das condições da via. Por tais motivos, para assegurar aos moradores da localidade o direito a uma melhor qualidade de vida, demonstra-se indispensável a pronta recuperação dessa via.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman”. São Luís, 07/03/2024. JUNIOR FRANÇA - Deputado Estadual – PP

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.



INDICAÇÃO Nº 258/2024

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicito que a presente indicação seja encaminhada ao Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, e ao Secretário de Educação, Felipe Camarão, **solicitando que adotem providências a fim de solucionar o problema da infestação de pombos no Centro de Ensino Santa Teresa, localizada na Rua 205, Unidade 205, 23 - Cidade Operária, São Luís - MA, 65058-149.**

A presente indicação requer que solucionado a problemática infestação de pombos que ocorre dentro do Centro de Ensino Santa Teresa, uma vez que, segundo informações apresentadas pelo senhor Aleksandro Moraes, o atual estágio da unidade escolar é preocupante.

A manifestação que recebi, hoje, em meu gabinete, de moradores do entorno e integrantes da comunidade estudantil, demonstra que a população está preocupada com a saúde dos estudantes e funcionários, visto que há uma grande quantidade de pombos no telhado da escola, com contato diário com o corpo docente e alunos.

É de conhecimento público que os pombos podem causar várias doenças graves que podem levar à morte ou deixar sequelas, destacando-se: salmonelose - doença infecciosa provocada por bactérias, motivo pelo qual solicito as dignas providências urgentes para que o pleito ora apresentado seja atendido

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de março de 2024. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 259/2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o art. 152 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que, após a apreciação da Mesa, seja encaminhado expediente ao Ministro de Estado dos Esportes, Exmo. Sr. André Fufuca, solicitando a construção de Arena Esportiva na cidade de Bacabal/MA.

A cidade de Bacabal e seus cerca de 105 mil habitantes, conta alguns espaços públicos destinados a acolhimento das comunidades, mas que acabam não atraindo a presença dos mesmos diante da baixa ou pequena estrutura para prática de atividades esportivas, de recreação e lazer.

O Poder Público Municipal não dispõe de condições orçamentárias e financeiras que possa por em prática uma área que disponha de um grande ginásio poliesportivo para que em funcionamento pleno, ofereça um novo gás à população, possibilitando que se reconheçam como cidadãos de direitos e deveres no exercício legítimo e diário de sua cidadania.

Nesse sentido, requeremos que o Ministério dos Esportes possa contemplar a cidade de Bacabal/MA, com a construção de Arena Esportiva no padrão habitual utilizado pelo Governo Federal, de forma que possa se consolidar como organização efetiva e integrada à vida comunitária.

Em razão disso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para que possamos aprovar a presente matéria e garantir a destinação da Arena Esportiva, como forma de contribuição para o Esporte, a Saúde, e o Lazer de nosso Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 07 de março de 2024. - **DAVI BRANDÃO FARIAS** - Deputado Estadual - Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão – PSB

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 260/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, solicitamos seja a Indicação nº 2628/2023, reiterada junto ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão** e ao **Excelentíssimo Secretário de Estado da Educação, Senhor Felipe Camarão**, em caráter de urgência, a **reforma geral, a revitalização completa das instalações, atualização dos sistemas elétricos e hidráulicos, bem como o fornecimento de acomodação escolar suficiente para o Centro de Ensino Professor Antônio Carlos Beckman, na cidade Açailândia (MA)**, objetivando fornecer um ambiente favorável ao ensino de qualidade, atendendo as diretrizes de preservação do ensino protegido pelo governo estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 06 de março de 2024. **Daniella - Deputada Estadual – PSB**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 261/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requerer junto ao **Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão** e ao **Excelentíssimo Secretário de Estado da Educação, Senhor Felipe Camarão**, em caráter de urgência, a instalação de duas salas de aula na Universidade Estadual do Maranhão-UEMA Campus Presidente Dutra, para que seja lecionado os cursos de direito e psicologia, objetivando ampliar os cursos oferecidos pela referida Universidade, bem como criar um ambiente favorável ao ensino de qualidade, atendendo as diretrizes de preservação do ensino protegido pelo governo estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 15 de fevereiro de 2024. **Daniella - Deputada Estadual – PSB**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 262 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a Vossa Excelência que depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Secretário de Infraestrutura do Estado, o Senhor Aparício Bandeira, **Solicitando a Pavimentação da Estrada do Santana entre São José de Ribamar e São Luís/MA**, sabendo-se que todo período de chuvas, as famílias das cerca de 12 (doze) comunidades que abrangem os municípios de São José de Ribamar e São Luís perdem o pouco que já tem, crianças ficam impossibilitadas de ir à escola, e além disso os moradores dessa região andam por cerca de 7 km para poder se locomoverem, pois os quase 15 mil moradores dessa região também não possuem acesso ao transporte coletivo circulando nos bairros.

Plenário “deputado NAGIB HAICKEL” do Palácio “Manoel Beckman” em 11 de março de 2024. - **Jota Pinto** - Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 263/2024

Senhora Presidente,

Na forma regimental, (Art.152), requeiro à Vossa Excelência, após ouvida a Mesa que seja encaminhado expediente à Sua Excelência, o **Senhor Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Junior**, bem como ao Sr. Secretário de Estado de Educação, o Excelentíssimo Doutor Felipe Camarão, solicitando-lhes que adotem providências no sentido de implantar o ensino médio, nas localidades de Olho D'água dos Ventos e Santa Maria, na região das areias, no município de Barreirinhas – MA.

A presente indicação tem por finalidade garantir educação de qualidade à população daquela localidade, incentivando as crianças e adolescentes a permanecerem por mais tempo nas escolas.

Ante o exposto, justifica-se assim a presente demanda.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, em 04 de março de 2024 - IRACEMA VALE - **Deputada Estadual**

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Expediente lido, senhor presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Expediente lido. Encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Oradores inscritos no Pequeno Expediente, por até cinco minutos, sem apartes. Primeiro orador, deputado Carlos Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) – Excelentíssimo Senhor Presidente, senhores deputados, senhoras deputadas, galeria, que nos acompanham pelos mais diversos meios de comunicação. Deputado Wellington, eu quero trazer a essa Casa e à tribuna dessa Casa, um tema que, muitas vezes, ele passa sem o devido reconhecimento pela sociedade. E muitas vezes até sem o devido reconhecimento pelos Legislativos, pelo Parlamento. Eu quero falar aqui, deputado Wellington, deputado Rodrigo Lago, de mais dois assassinatos por transfobia, no estado do Maranhão. O Brasil, infelizmente, detém um terrível número, terrível pódio. A gente, há quinze anos, é o país que mais assassina pessoas trans no mundo. O Brasil é o país que mais assassina pessoas trans em decorrência da sua condição no mundo. E aí eu queria falar aqui à cidade de Barra do Corda, da Riana, uma jovem de 21 anos, trans, brutalmente assassinada, no último domingo, a pedradas. A Riana foi assassinada a golpes de pedra. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais, entre 2017 e 2023, o Brasil contabilizou mil e cinquenta e sete assassinatos de pessoas trans, travestis e não-binárias. Treze casos novos por mês, mais ou menos um assassinato a cada dois dias. No Maranhão, nesse período, a gente teve pelo menos vinte e cinco mortes. Mas além da Rihanna, a jovem Dayse Gomes também teve sua vida ceifada de forma bárbara. E se a gente mantiver essa média, a gente vai chegar a doze assassinatos em 2024 e brigar por estar entre os três estados que mais assassinaram pessoas trans. Então eu quero fazer um pedido a essa Casa, porque o assassinato dessas pessoas também passa por um outro problema, que é o debate sobre invisibilidade social. Boa parte das pessoas trans

deixam suas famílias não porque gostariam de deixá-las, mais porque são expulsas delas. Boa parte das pessoas não consegue sequer trabalhar e para isso tem que se prostituir. Então que sociedade é essa que permite que pessoas sejam assassinadas e mortas só por viverem sua identidade? Que sociedade é essa que não respeita a diferença entre as pessoas? Então eu tenho dois Projetos de lei nesta Casa, Deputado Neto, e V. Excelência, como Presidente da CCJ, eu queria pedir prioridade para poder votá-los, uma que é destinada à prevenção ao suicídio, à promoção do direito da população LGBTQIAPN+ e outra voltada para ampliar a oportunidade no mercado de trabalho das pessoas trans. A gente sabe que a falta de oportunidade é um dos motivos pelos quais elas acabam tendo de se prostituir e acabam sendo violentadas, mais uma vez, pela sociedade. Então a gente cria uma espécie de reserva de vagas para essas pessoas. Então, Deputado Neto, eu queria pedir de V. Exa. que esses projetos pudessem ser pautados na CCJ: um que trata da prevenção e suicídio de pessoas LGBTQIAPN+ e outro que trata de dar a oportunidade de emprego para as pessoas trans, para que a gente possa fazer o debate na Casa e para que esses assassinatos não passem sem qualquer referência nem sem qualquer tipo de cuidado. A gente vai tomar as providências para que a gente não precise mais pontuar, nem o Maranhão nem o Brasil como um país, como um estado que continua a matar as pessoas trans. Elas terão visibilidade, visibilidade dessa Casa por meio do mandato do Deputado Carlos Lula.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Com a palavra, deputado Jota Pinto por até cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO (sem revisão do orador) – Senhor presidente, senhores membros da Mesa, senhores deputados, deputadas, imprensa, internautas e todos que nos assistem pela TV Assembleia. Senhor presidente, senhores deputados, eu gostaria de destacar hoje um tema importante, educação. Em nove dias foram entregues 10 escolas no Estado do Maranhão, entre elas, quatro em São Luís. São avanços importantes para a qualidade da educação no nosso estado, escolas de qualidade, escolas climatizadas, escola com quadras, escolas totalmente recuperadas. É um trabalho extraordinário do nosso secretário e vice-governador, Felipe Camarão, à frente da Secretaria de Educação, que, desde a gestão do governador Flávio Dino, vem fazendo um excelente trabalho na educação, elevando os indicadores na educação, melhorando a qualidade em todos os setores de educação, e o governador Brandão, desde quando assumiu, praticamente toda semana, tem inauguração de uma escola. Na última semana, não foi diferente. Não foi só uma, foram dez escolas em nove dias. Significa que os alunos, os professores, os servidores ganham escolas com qualidade e um ambiente melhor para trabalhar, arejado. Eu vi algumas aqui, em São Luís, que eu participei e destaco que foram praticamente quatro escolas: Centro de Ensino Inácio Rangel, na Cidade Operária, uma bela escola; Manuel Beckman, no Bequimão, escola excelente, uma grande escola, alunos todos felizes recebendo a nova escola toda climatizada, com a participação efetiva também não só dos alunos, mas de servidores, pais e a comunidade participando; Escola José Giorceli Costa, da Madre de Deus, outra bela escola entregue; Centro de Ensino Helena Antipoff, outra escola linda entregue pelo governador Carlos Brandão. Também foram entregues várias escolas em alguns municípios do estado do Maranhão. Eu destaco alguns municípios como Igarapé Grande, Bernardo Mearim, Bom Jardim, Olho D'água das Cunhãs, escolas que impulsionam a qualidade nesse setor. Então, estão de parabéns o governador Carlos Brandão e o secretário Felipe Camarão que entregam à população e à nossa juventude, aos nossos estudantes escolas de qualidade, escolas que dão gosto de se estudar, escolas que não ficam devendo nada a escolas particulares. Portanto, não poderia deixar de destacar, nesta manhã, esse avanço extraordinário na qualidade educacional no estado do Maranhão, na estrutura educacional do estado do Maranhão. Além de entregar essas escolas, foram entregues também, em diversos municípios, os carrinhos do programa Minha Renda, que o governador vem entregando em diversos municípios, e isso vem trazendo a geração de renda para aquele que mais precisa. Portanto, eu não posso deixar passar em branco, nesta manhã de terça-feira, neste



Pequeno Expediente, e não destacar o avanço na educação no estado do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Com a palavra, o deputado Fernando Braide, por até cinco minutos, sem apertes.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (sem revisão do orador) - Bom dia, presidente, bom dia a todos os colegas da Casa, imprensa, a todos que nos assistem também, de forma virtual, quero tratar hoje sobre o tema de educação do nosso Estado, que vem sido muito debatido, principalmente, desde a semana passada, assim que o Governo do Estado recebeu a primeira parcela do precatório do Fundef. Já está na conta do Governo do Estado mais de um bilhão e setecentos milhões. Dinheiro esse, que é para ser todo dedicado à educação do nosso Estado, e não para que o Governo do Estado use os juros desse recurso, para outras políticas públicas, não que outras políticas não sejam importantes, mas esse dinheiro foi feito para a educação. Então, ele deve ser usado na educação, até porque, em nosso Estado, ainda estamos atrasados, nesse tema, em últimas colocações, aqui em nosso Estado. Então, venho aqui dizer que estou atento, e venho cobrar para que esse dinheiro seja usado, integralmente, na educação do nosso Estado, e que seja respeitada a proporção de 60% para o magistério, 40% para o MDE, que é a manutenção e desenvolvimento do ensino. E que tenha como base também, como a Prefeitura de São Luís fez no rateio dos professores da questão dos juros, para que seja feita uma audiência pública com os mercedores do recurso, e aí discutir se quem vai receber é só quem estava na atividade, durante o ano de 1998 e 2006, os quem estavam após esse período também terão direito, mas que seja feita uma audiência para que seja debatido sobre o tema e não que o Estado fique escondido sobre esse assunto. Quero dizer aqui, meu total apoio a esses professores, a todos do magistério que fazem parte desse recurso, que podem contar comigo, que estou atento e vigilante, para fazer essa cobrança. Também dizer que, numa entrevista recente, dia 20 de fevereiro desse ano, o governador do estado falou que ainda recebeu escolas de taipa, aqui em nosso Maranhão. Então, que esse recurso, daí 40%, que é destinado para manutenção e desenvolvimento do ensino, que vai dar aproximadamente um bilhão e meio de reais, seja usado para acabar com esse tipo de escola que ainda existe aqui em nosso estado. E com isso, melhorar a qualidade do nosso ensino, que é muito debilitada aqui no estado, a gente, cansado de olhar jovens e adultos que ainda não têm a mínima condição de escrever, de fazer uma conta básica de Matemática. É preciso avançar. Sem a educação, a gente nunca vai fazer que o nosso estado avance em qualidade de vida. Esse é o meu pronunciamento hoje a todos os colegas. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Nesse momento, passo a Presidência da Sessão ao deputado Davi Brandão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Convido o Deputado Wellington do Curso, por 5 minutos.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais Membros da Mesa, senhoras e senhores deputados, internautas, telespectadores que acompanham pela TV Assembleia, nosso mais cordial, bom dia! Que Deus seja louvado e estenda suas mãos poderosas sobre o Estado do Maranhão, sobre a sua população. Cumprimentar de forma especial a imprensa na pessoa da querida amiga Daniela Bandeira, uma das maiores jornalistas do Maranhão, quiçá, do Brasil, também Ciro, grande Ciro também. Bom trabalho e que Deus abençoe a todos vocês. Grande Herbertt, não fica com ciúmes não, Herbertt. Ontem, recebemos várias denúncias e pedidos de apoio. Só solta o vídeo por gentileza da escola, por favor. Ontem solicitaram a nossa presença na Escola Municipal Salomão Fiquene, lá no Tibiri, na Zona Rural de São Luís. Pais e mães dos alunos reclamando da precariedade da escola. E fomos lá pessoalmente constatar, verificar a situação, a situação insalubre dos banheiros, das salas de aula, sem ar condicionado. E durante a nossa visita de fiscalização, aproveitaram para retirar as cadeiras que estavam quebradas. Então pegamos no flagra essa situação ontem na

Escola Municipal Salomão Fiquene lá no Tibiri. Já encaminhamos as informações ao Prefeito Eduardo Braide para que possa adotar as devidas providências e também solicitamos ao Ministério Público para que possa acompanhar essa situação lá na Escola Municipal UEB Salomão Fiquene, no bairro Tibiri, na zona rural. Outro assunto é que, ontem, na Assembleia Legislativa, recebemos uma Comissão de Trabalhadores que fizeram o seletivo para os contratos no Governo do Estado na área de vigilância, na área de serviços gerais, agente de portaria e copeiro, reclamando da possibilidade de fraude, da falta de transparência do seletivo. Inclusive, solicitamos a reunião já para amanhã pela Comissão de Educação, por volta das 8h30, para receber esses trabalhadores e tratar desse assunto. Ontem mesmo, entrei em contato com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Educação, para que possa prestar os esclarecimentos e as informações com relação a esses trabalhadores da Educação do Estado do Maranhão. Terceiro assunto: precatórios do Fundeb. Apresentamos à Comissão de Educação da Assembleia, da qual eu sou vice-presidente, solicitação para a criação de audiência pública para tratar dos recursos do Fundeb. O Governo do Estado recebeu, no último 29 de fevereiro, R\$ 1,742 bilhão, dos quais 40% devem ser destinados para manutenção e desenvolvimento do ensino, e os outros 60%, para os professores. Então, o montante de R\$ 600 milhões para manutenção e desenvolvimento de ensino e R\$ 1,045 bilhão para o pagamento dos professores. Só que o Governo está tentando colocar a mão nos juros. Nós precisamos fazer uma audiência pública e discutir, porque esse dinheiro tem dono, esse dinheiro é dos professores e deve ser destinado aos professores do Estado do Maranhão. Professor do Estado do Maranhão, estamos atentos, vigilantes, fiscalizando a boa aplicação dos recursos do Fundeb e a destinação de 60% aos professores. Senhor presidente, outro vídeo, por gentileza, o vídeo da MA-323, que liga Paulo Ramos a Marajá do Sena. Recebemos várias denúncias, inclusive conversando com o deputado federal, Pastor Sílvio Antônio, que havia também recebido essas denúncias e pediu que eu falasse da tribuna da Assembleia e queria replicar também na Câmara Federal. Então, grande abraço ao amigo e pastor Sílvio Antônio. Essa é a situação da MA-323, que liga a cidade de Paulo Ramos à cidade Marajá do Sena. Já fizemos várias denúncias aqui, na tribuna da Assembleia. Infelizmente, ontem, duas pessoas vieram a óbito, foram soterradas nessas crateras da MA-323, que liga Paulo Ramos a Marajá do Sena. Já solicitamos informações ao Governo do Estado, por meio da Sinfra, para que adote as providências o mais rápido possível. Ontem, inclusive, eu fui à Sinfra para uma reunião com o secretário Aparício a fim de tratar da situação da MA-323 e para tratar também do saneamento básico e da situação precária das ruas Zero e rua Um no bairro São Francisco, em São Luís. Comportas lá da Lagoa da Jansen e o problema quando chove com altas cheias na Lagoa da Jansen, prejudicando, atrapalhando os moradores, já que as águas invadem as suas casas, as galerias. Então, a necessidade de um planejamento, de um trabalho urgente na região do São Francisco, da Rua Zero e da Rua Um. Por último, senhor presidente, para finalizar, eu só espero que me conceda um minuto, por gentileza, solicitamos ao Governo do Estado, ao longo dos últimos anos, a nomeação dos aprovados, em todos os concursos. Polícia Militar, Polícia Civil, AGED, IPREV, DETRAN, PROCON, a antiga SEGED, que hoje é a SEAD. Ontem, tivemos reunião na SEAD - Secretaria de Administração do Estado do Maranhão, com o secretário Guilbert e acompanhado também do Sindicato do Detran. Dois assuntos importantes. Nomeação dos aprovados no Detran e a implementação da gratificação de trânsito para os servidores do Detran. Uma luta antiga do deputado Wellington, aqui nesta Casa. Uma luta antiga do sindicato, dos servidores. Duas pautas importantes. Nomeação dos aprovados no concurso do Detran, concurso expira o prazo, agora o mês de maio, e a segunda pauta de suma importância, uma gratificação de trânsito para os profissionais, para os servidores do Detran. E aproveite a oportunidade para cobrar, mais uma vez, o Governo do Estado, hoje, 12 de março, completando 36 dias do anúncio do Governo do Estado, da nomeação de 600 aprovados, e até o momento não foi publicado no Diário Oficial. Precisamos de um cronograma, precisamos da publicação no Diário, para que possamos acompanhar, para saber quem vai ser contemplado,



se são todos o concurso de 2017? Vai contemplar os sub judge, vai contemplar os 140 sub judge de 2012? Vai contemplar os oficiais da área da saúde? Precisamos de um cronograma e da publicação para que possamos acompanhar. Além disso, também após a nomeação vamos verificar quem já foi habilitado? Quem vai fazer o curso de formação? Para complementar a lista permanentemente. Todos deverão ser nomeados e a nossa luta vai continuar até a nomeação do último aprovado no concurso da Polícia Militar, nossa luta é permanente, em defesa da nomeação dos aprovados e em defesa da briosa Polícia Militar do Estado Maranhão. É o que eu tinha para o momento Sr. Presidente, muito obrigado pela atenção.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Com a fala, o deputado Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) – Bom dia a todos, senhoras e senhores! Subo à tribuna para tratar de alguns temas, de maneira bem superficial, tendo em vista que vou subir agora, ao meio-dia, o vídeo que foi feito na Feira da Cohab, no último sábado, a visita que nós fizemos. Um espaço que foi reformado para que se transformasse o quê? No ambiente de pequenos empreendedores, de pequenos negócios, mas que, infelizmente, hoje ele está à mercê, subjugado, derrotado pelas forças da criminalidade no Maranhão. Hoje os feirantes e donos de estabelecimentos, sejam eles bares ou pequenos comércios, chamados antigas mercearias, que hoje foram atropeladas pelas grandes redes supermercadistas do Maranhão, o que aconteceu? Não bastasse a difícil concorrência na questão de preços, estoques e tudo o mais, eles enfrentam venda de crack dentro da feira, eles enfrentam a agiotagem da Colômbia. Colombianos o dia todo praticando taxas de juro de 20% dentro da feira e, além de tudo, tornou-se também um receptáculo de roubo de celular. A feira da Cohab, como é que funciona? Lojinhas de manutenção de celular que você vai perguntar para eles cadê os produtos, eles não têm o produto lá, eles não têm uma peça para repor; é tudo feito sob encomenda. Você pede a nota de entrega das peças, o que eles têm lá são alguns recibos que não têm nem o CNPJ, ou seja, evasão fiscal e, obviamente, a possibilidade, de fato, de recepção de carga roubada, leia-se “celulares roubados”. Eles estão lá, toda vez, seis horas da manhã, quando a feira ainda está abrindo para entregar os celulares para que sejam removidas as peças e feitas as manutenções, portanto é um tripé criminoso dentro da feira da Cohab. Isso não é apenas na feira da Cohab, mas mostra a incapacidade que a Prefeitura tem de fazer a gestão das suas feiras. Por quê? Porque precisa acionar o aparato policial do Estado, a Polícia Civil tem que desmanchar isso aí, mas só vai entrar na situação se for provocada. Então eu estou encaminhando, hoje, esse vídeo à SEIC, para que seja realmente conduzida uma investigação, porque a Polícia Militar todo dia enxuga gelo. Todo dia a Polícia Militar enxuga gelo. E aí nós ficamos nesse ciclo em que as pessoas estão sendo expulsas de um espaço público. É lamentável. Não poderia também deixar de cobrar o Governo do Estado. Governador Brandão, lhe tenho em boa cota pessoal, o senhor sabe disso, mas já estou com vergonha, estou envergonhado, porque todo dia eu recebo de pessoas que foram nomeadas, que disseram que seriam nomeadas, 600 policiais que seriam chamados e já está no dia 12 de março. Ia ser em março, estava para abril por conta do curso de formação, não tem nenhuma publicação. Isso é um verdadeiro desrespeito com quem teve o anúncio feito. Então tenho certeza que o senhor não vai querer que eu fique com vergonha de anunciar coisas e de replicar coisas que foram faladas pelo seu governo. Eu tenho certeza disso. Porque eu, em relação a isso, não dou mais nenhuma previsão do que eu escutar do Governo do Estado, porque em relação a isso, infelizmente, não está tendo credibilidade. É feio, coisa feia: anuncia a data que dá e bota o pessoal para fazer as coisas, da mesma forma um monte de empresários aí para receber dinheiro, que construíram coisas para o Estado, mas que estão aí no toco, há um tempão, sem receber. Então, ou a gente faz uma conversa séria com as pessoas e bota a máquina para funcionar ou nós vamos voltar à bagunça que era no governo anterior, lamentavelmente. Eu tenho certeza de que o governador não quer isso, mas ele precisa dar um freio de arrumação aí na casa, infelizmente. Aproveitar os últimos 15 segundos que me restam para parabenizar o ministro Nunes

Marques por ter pedido vistas em nome do bom senso em relação à escolha do representante do TCE na Casa. Óbvio, isso dará tempo aqui para que a Assembleia efetue as alterações normativas que se fazem necessárias e, claro, as medidas arbitrárias do ministro suspeito, do ministro diretamente interessado no caso, do ministro que comete crime de responsabilidade ao proferir sentença, decisão liminar em processo que não poderia, Lei do Impeachment. Então, esse ministro não deveria nem estar votando quanto mais conduzindo o caso, mas, aqui no Brasil, hoje, ministro do Supremo subverte a lógica do Código de Processo Civil dos impedimentos pode julgar, agora, causa de escritório de esposa; Alexandre de Moraes pode julgar caso em que ele é, além de tudo, parte do processo e julgador. Então, assim, perderam-se os limites da moralidade dentro do Supremo Tribunal Federal, mas não perdeu o Parlamento a sua voz ativa para fazer as denúncias e levantar a bandeira contra esses ditadores de toga. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Agradeço ao deputado Yglésio.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Passaremos à Ordem do Dia. Requerimento nº 085/2024, da autoria do deputado Leandro Bello (lê). Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 086/2024, de autoria do deputado Dr. Yglésio (lê). Em discussão. Em votação. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 087/2024, de autoria do deputado Dr. Yglésio (lê). Em discussão. Em votação. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 087/2024, de autoria do deputado Dr. Yglésio (lê). Em discussão. Em votação. Os deputados que aprovam, permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento à deliberação da Mesa. Requerimento nº 088/2024, de autoria da deputada Edna Silva, solicitando que, após de ouvir a Mesa, seja autorizada a visita, in loco, da Comissão de Obras e Serviços Públicos, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deste Poder, a fim de realizar vistorias das áreas atingidas pelo processo erosivo de grande porte, causado por voçorocas, no município de Buriticupu, bem como, toda a Região do Vale do Pindaré. Como vota o deputado Rodrigo Lago?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - De acordo, presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Como vota a deputada Andreia. Requerimento deferido. Vai à Comissão de Obras, Serviço Público e Meio Ambiente.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Grande Expediente, não há orador inscrito. Passaremos ao Tempo dos Blocos Parlamentares. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, líder deputado Glalbert. Algum inscrito? Deputado Fernando Braide, algum inscrito no Bloco?

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Presidente, Unidos pelo Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - O deputado Fernando Braide, indica deputado o Wellington, por até nove minutos.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) – Senhor presidente e demais membros da Mesa. Senhoras e senhores deputados. Internautas, telespectadores que acompanham a TV Assembleia, nosso mais cordial, bom dia! Que Deus seja louvado. Eu trago, neste momento do Tempo dos Blocos uma nota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assinada pelo Presidente Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, e que me chamou a atenção com relação a uma matéria publicada, no Estado de São Paulo, falando que a remuneração dos magistrados representa 17% do orçamento, fazendo a justificativa com relação a uma matéria do Estado de São Paulo, que estados gastam cinquenta e dois bilhões



com órgão de Justiça, a maior parte deles é com salários, foi veiculado, no Estado de São Paulo, no dia 10 de março de 2024 e, especificamente, o Tribunal de Justiça faz algumas observações de suma importância, dos 2,8 bilhões mencionados na reportagem, 2,1 bilhões referem-se ao orçamento do Poder Judiciário no Maranhão, para o ano de 2022. Então, faz um retrato do ano de 2022, desse montante, 549 milhões foram destinados a pagamento de precatórios, que não são citados na publicação, não sei se por falta, por maldade, mas também por falta de conhecimento e que são dívidas judiciais de todos os órgãos com o Estado do Maranhão, mas são consignados diretamente no Orçamento do Tribunal de Justiça com força do artigo 100 da Constituição Federal. Especificamente, quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o orçamento para o ano de 2022 foi de 1,6 bilhão, e não de 2 bilhões e 800 milhões como está na matéria. Equivalente 6,68 do orçamento de todo o Estado do Maranhão, percentual substancialmente inferior aos 12,5 % destacados pela matéria do Estado de São Paulo, ou seja, o Estado de São Paulo faz uma matéria, ou por falta de informação, ou por maldade, dizendo que o estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça consome 12,5 %, o que na verdade é 6,8 % do orçamento de 2022. Do total acima, apenas 17 % foi gasto com a remuneração de magistrados. Considerando-se toda a despesa com pessoal e incluindo os servidores, o Poder Judiciário maranhense comprometeu no ano 2022, 5 % da receita corrente líquida abaixo, portanto no teto de gasto e do limite prudencial estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal. Por ser o prestador de serviço e não executor de políticas públicas, como são o Executivo e o Legislativo, é natural que a maior parte do orçamento do Poder Judiciário se destine ao pagamento de despesa com pessoal, o que não significa em absoluto desrespeito às regras financeiras e orçamentárias, como já foi demonstrado. No que concede a examinações de magistrados, valores que superam o teto no eliminatório previsto na Constituição Federal são eventuais e refletem verbas indenizatórias não submetidas ao teto constitucional, além de permanentes indenizações de férias não gozadas, todos previstos em lei. Por fim, a divulgação de forma de pagamento dos magistrados segue a padronização estabelecida pela Portaria nº 63/2017 do CNJ. Não tenho procuração nenhuma para defender o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mas nesse momento com dever de justiça, como parlamentar trago à luz as informações e dou nota divulgada pelo Tribunal de Justiça para que possa fazer os esclarecimentos de uma matéria publicada no Estado de São Paulo no dia 10 de março de 2024, que traz informações infundadas, informações que não correspondem à realidade, aqui fica mais uma vez a nossa luta e defesa do judiciário do estado do Maranhão, homens e mulheres valorosos, juizes, desembargadores e mais uma vez a nossa defesa aqui na tribuna do Estado do Maranhão, que Deus abençoe a todos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Agradeço ao Deputado Wellington. Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputado Rodrigo Lago, por até 20 minutos.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, senhores deputados, senhoras deputadas, membros da imprensa, pessoas que nos acompanham pelos canais da TV Assembleia. Subo à tribuna hoje, Senhor Presidente, meus colegas deputados e deputadas, para celebrar uma grande vitória obtida na justiça. Me faz lembrar um conto do dramaturgo francês François Andriès que narra uma história referente ao Rei da Prússia, Frederico II, o Grande, no século XVIII. Ele queria construir a Prússia, fazia parte do Império Alemão e ele queria construir um palácio de veraneio, e aí escolheu um local com uma vista maravilhosa na colina e, no meio da construção, se deparou com um moinho atrapalhando a construção. O Rei da Prússia no império alemão, um império militar, muito poderoso que era, determinou à Guarda Real que fosse até o moinho e que tirasse aquelas pessoas que ali moravam, que ali residiam. E o moleiro simplesmente se recusou a cumprir a ordem real. Disse a ele que os seus avós moraram ali, os seus pais moraram ali, ele morava ali e queria que ali fosse também a morada dos seus filhos e se recusou a cumprir a ordem real. O rei Frederico II estava propondo comprar o moinho, e ele

se recusou a vender. O rei, então, determinou que se desse a ordem ao moleiro e dissesse a ele que, se ele não quisesse vender, o rei da Prússia, Frederico II, ia mandar destruir o moinho e sequer indenização pagaria ao moleiro. Ao que o moleiro respondeu, retrucando a ordem real: "Ainda há juizes em Berlim". Essa frase ficou famosa, ficou célebre. Não sei ao certo se a história ocorreu ou se foi apenas um conto narrado por um dramaturgo francês do Século XVIII, mas o certo é que deixa essa lição. O Poder Judiciário é aquele Poder que deve guardar a Constituição e deve guardar as leis do país. E é exatamente em razão disso que eu, como cidadão maranhense que sou, e o vereador da capital, Álvaro Pires, batemos à porta do Judiciário e dissemos ao Judiciário que estava ocorrendo uma grande ilegalidade no município de São Luís. O que ocorria? Eu vou narrar primeiro um fato, coincidência, um fato ocorreu depois do ajuizamento da ação. O portal *O Informante*, ligado ao Jornal Pequeno, narrou o seguinte, "manchetou" o seguinte: "Injusto e arbitrário", diz professora que teve carro rebocado ao lado da UDI. O que ocorreu? Ela parou o veículo ali para fazer exame, e a SMTT, a Guarda Municipal, cumprindo ordem da Prefeitura, obviamente, foi lá e aplicou naquele veículo uma sanção gravíssima, do artigo 230, do Código de Trânsito Brasileiro, infração classificada pelo Código de Trânsito como gravíssima. E qual era a infração gravíssima que aquela professora tinha cometido? Não tinha pago uma multa de trânsito do ano de 2020. Por conta disso, teve o seu carro apreendido e removido para os pátios da SMTT, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte. Uma multa de R\$ 200,00, deputado Davi, que repercutiu para aquela senhora uma sanção ainda mais grave, porque ela teve que pagar o guincho, teve que pagar a diária. Ela se recusou a sair do veículo e disse ao guarda municipal: "O IPVA está pago, a taxa de licenciamento também está paga. Só estou devendo uma multa de trânsito que eu me recuso a pagar, porque acho que a multa foi ilegal". Obviamente que a Guarda Municipal ignorou o apelo daquela professora, levou o seu veículo rebocado e, infelizmente, ela teria que pagar uma multa gravíssima aplicada pela Guarda Municipal, mais uma. A ausência de pagamento de uma multa de trânsito, deputado Jota, repercutiu a ela o pagamento de uma nova multa, ela estava novamente sendo multada e, pior do que isso, ficou sem seu veículo, que ela usa para se deslocar até o trabalho para dar aula, para lecionar, ela que é professora da Universidade Federal do Maranhão. E é contra essa injustiça que batemos à porta do Poder Judiciário, porque nós lembramos sempre da lição: ainda há juizes em Berlim, como há também juizes em São Luís. E foi isso que nos motivou a reclamar perante o Judiciário essa grave injustiça. E é bem verdade que eu digo isso, para não politizar o tema, não estou aqui contestando a ação do prefeito. Há um manual, aprovado pelo Contran, aprovado ainda em 2022, talvez o ex-presidente Jair Bolsonaro tenha deixado esse presente para a população brasileira. E que determina a aplicação dessa sanção gravíssima, para quem está sem o devido licenciamento. Vejam os senhores, alguém que pratica, por exemplo, uma infração de trânsito, que, a meu ver, até relativamente grave, de andar com o farol alto, à noite, atrapalhando a visão do veículo que vem no sentido contrário, podendo causar acidente, pratica uma sanção menos grave, deputado Arnaldo, meu presidente Arnaldo, menos grave do que aquela pessoa que deixou de pagar uma taxa de licenciamento, que deixou de pagar uma multa de trânsito ou que tenha deixado de pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, o IPVA. Veja a distorção. E a lei não é injusta. O que é injusto é exatamente este manual, aprovado pelo CONTRAN, e aplicado rigorosamente aqui pela Prefeitura de São Luís. Aplicado até a data de hoje, porque agora, nós dissemos à SMTT que ainda há juizes, em São Luís do Maranhão, e por isso a lei deve ser respeitada. A Constituição deve ser cumprida. E a conduta não se adéqua à lei para quem vai estudar, deputado Wellington, a parte jurídica, a conduta de estar com o veículo devidamente registrado, portanto, um veículo que atende às condições de segurança, que está emplacado, que nós sabemos, a partir da placa do veículo, quem é o proprietário desse veículo, deputado Leandro Bello. Nós sabemos por que está registrado, e se a pessoa, por algum motivo, não pagou o licenciamento, comete isso, sim, uma infração leve, e a infração leve, segundo o Código de Trânsito, deve



repercutir para aquele cidadão uma pena, preferencialmente, de advertência. E é isso que devia ser a conduta da SMTT e da Guarda Municipal. E, antes que falem “mas, o Governo do Estado. Vossa Excelência, deputado Rodrigo, foi secretário de Estado e o Governo” fazia isso e fazia, e isso foi corrigido. Isso foi corrigido, exatamente, em 2018, pelo Governo do Estado, quando, por um decreto do governador, do então governador Flávio Dino, e eu tive a honra de subscrever esse decreto, porque eu era então chefe da Casa Civil, o decreto é muito claro e proibia exatamente esta conduta, quem estava com o IPVA atrasado, quem estava com multa de trânsito pendente, quem não havia pago o licenciamento de trânsito, não poderia ter o seu veículo retido e removido, ou seja, a sanção não seria mais gravosa, porque não tem o poder econômico, é muito duro, deputado Neto, você apreender, por exemplo, alguém que está andando numa moto e, por algum motivo, algum aperto financeiro, não conseguiu pagar o IPVA ou não conseguiu pagar a taxa de licenciamento, ou mais grave que isso, é o caso concreto, está no Portal Informante, como foi o caso da professora, pagou todas as taxas, pagou todos os impostos que eram devidos, e apenas se revoltou com uma multa de trânsito, que lhe foi aplicada. E ao não pagar a multa, portanto, não recebeu o licenciamento anual do seu veículo e ao não receber o licenciamento, a ela foi aplicada a sanção gravíssima, e, com a sanção gravíssima, foi aplicada também a pontuação, no seu prontuário como condutor, podendo inclusive ter depois a sua CNH, a sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa. E é essa que é a consequência da aplicação errada da lei, que agora, judicializado, eu, o deputado Rodrigo Lago e o vereador Álvaro Pires, batemos às portas do Poder Judiciário e por uma liminar concedida pela Vara de Interesses Difusos da capital, foi suspensa a aplicação das sanções, decorrente dessa conduta pela tipificação errada, ou seja, se a Prefeitura quiser pode tipificar corretamente. E a Prefeitura é obrigada a corrigir a parametrização do seu sistema para que os guardas municipais, que não são os culpados, antes que alguém também pense que estamos culpando os guardas municipais, eles tão ali no estrito cumprimento do dever legal. É a SMTT quem faz a parametrização do sistema, e, portanto, o guarda municipal, Deputado Zé Inácio, ao se dirigir a um condutor que pratica essa conduta, ele é obrigado a aplicar essa ação gravíssima. Ele preenche no sistema que o veículo está registrado, portanto o Detran do Maranhão sabe de quem é o veículo, sabe que o veículo preenche as condições de segurança para transitar nas ruas da nossa capital, mas ele não pagou o licenciamento. Ele não cumpriu com esta regra do licenciamento, então a Guarda Municipal agora vai ser obrigada, por força da decisão judicial, a aplicar apenas a sanção leve. E ao aplicar a sanção leve, tem que garantir àquele condutor os direitos que são previstos no Código de Trânsito Brasileiro, um dos quais é exatamente isso, dar preferência a aplicação da sanção de advertência e não remover o veículo do condutor, dar a ele um prazo, fixar um prazo para que ele corrija aquela situação, pague o licenciamento, pague o imposto. Isso diminui o ônus do cidadão ludovicense. Porque antes ele teria que pagar além da multa que estava devendo teria que pagar o licenciamento, IPVA, pagar o guincho e pagar também a diária que o veículo passasse lá no pátio, no pátio da SMTT. E o mais grave que isso, para a surpresa de todos, essas multas eram aplicadas por vídeo monitoramento e havia casos e casos em que o mesmo condutor, no mesmo veículo, no mesmo dia com diferença de poucos minutos recebia, duas ou três vezes a aplicação da mesma sanção gravíssima. Tinha ele que pagar três multas, e aí a SMTT respondia a isso dizendo: “basta que ele recorra”. O cidadão, Deputado Neto Evangelista, não necessariamente entende do direito, ele às vezes cumpre aquela obrigação que lhe é outorgada pelas autoridades públicas por achar que a autoridade está aplicando corretamente a lei, e não era o caso. E por isso mesmo que fui ao Poder Judiciário, propomos à Prefeitura, ao município de São Luís um acordo nesta ação. O que se queria era apenas corrigir procedimentos. Infelizmente, a Prefeitura não aceitou fazer o acordo e insistiu na questão. Talvez porque, e aí não quero politizar, mas é um fato e contra fatos dificilmente há argumentos, a Prefeitura aumentou o seu orçamento para o exercício de 2024 em mais da metade. Eram 11 milhões, em quase a metade, eram 11 milhões,

Deputado Carlos Lula, passou a ser R\$ 15 milhões só de infração de trânsito. E a gente não pode transformar o cidadão ludovicense, que já tem dificuldade em pagar as suas obrigações normais, as suas obrigações tributárias, os seus impostos, as taxas, e obrigá-lo também a pagar infrações de trânsito para sustentar a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís. Então essa foi a ação proposta. Obteve-se na justiça uma resposta positiva que agora vai proteger o cidadão ludovicense da sanha de multas e de infrações de trânsito da Prefeitura de São Luís. Ainda há juizes em São Luís, e é e isso que eu venho comemorar hoje, celebrar essa grande vitória, não minha nem do vereador Álvaro Pires, uma vitória do povo de São Luís contra, infelizmente, a aplicação equivocada da legislação de trânsito. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Agradeço ao Deputado Rodrigo. Convido o Deputado Dr. Yglésio, por 15 minutos.

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO (Questão de Ordem) - Senhor Presidente, questão de ordem. Só registrar aqui a presença da grande liderança política da cidade de Balsas, Jeone Duarte, que se encontra aqui na Casa.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Está registrado. Seja bem-vindo. Fique à vontade na nossa Assembleia.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Presidente, deputado Wellington do Curso.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Diga, deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Me conceda os cinco minutos da liderança do nosso bloco, por gentileza!

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (Questão de Ordem) - Senhor presidente, só registrar aqui a presença da nossa amiga em Cristo, Liciane, de Grajaú.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Está registrada a presença. Sinta-se à vontade.

O SENHOR DEPUTADO LEANDRO BELLO (Questão de Ordem) - Presidente, fazer aqui também o registro de um grande ato que está acontecendo, neste momento, em Brasília: o anúncio de mais 100 IFMAs para nosso país, deputado Lula, sendo quatro para o nosso estado, nos municípios de Balsas, Chapadinha, Colinas e Amarante. Isso é uma grande notícia para a educação do nosso estado, e quem agradece também é a nossa juventude, muito feliz com a volta do presidente Lula e, conseqüentemente, com a volta do sorriso no rosto dos brasileiros.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Com certeza, deputado Leandro, é um grande ganho e, acima de tudo, benefício para o nosso estado do Maranhão. Convido o Dr. Yglésio por 15 minutos. Após o Dr. Yglésio, o deputado Wellington do Curso, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) - Um sorriso amarelado, deputado Leandro, meio desdentado, meio de canto de boca, mas para alguns ainda um sorriso em relação ao governo Lula, um governo que, em um ano, derreteu a popularidade, derreteu o valor de mercado da Petrobras, derreteu as finanças públicas, um governo que derreteu a imagem do Brasil fora do país, um governo que derreteu os laços de amizade com outras nações. Um governo que só não derreteu a relação com ditaduras, a relação com as velhas práticas de corrupção, a relação com as velhas técnicas de condução da economia. Só isso que o governo Lula não derreteu. Mas voltando ao cerne aqui do pronunciamento, pedindo desculpas ao deputado Leandro por ter aproveitado o gancho que me deu para aqui subir. Não poderia deixar de vir à tribuna para destacar o absurdo de que nós tivemos notícia ontem pelos meios de televisão e internet. Aquela professora agredida pelo policial não merecia de forma alguma uma agressão como aquela. Olha, nós aqui subimos sempre em defesa da PM, de melhores salários, de melhoria do auxílio-alimentação. Subimos aqui para pedir que não fosse mexido nas questões das refeições. A gente sempre está buscando melhorias no aparelhamento de tropa, melhorias também para a Polícia Civil, mas, quando acontece uma situação como essa



que aconteceu em relação a esse soldado que agrediu violentamente, não uma vez, várias vezes, uma professora durante uma abordagem de trânsito, ali uma abordagem da Rotam na verdade, nós ficamos muito entristecidos e não podemos deixar de repudiar. Ao mesmo tempo que a gente sobe aqui para repudiar, e o repúdio é necessário só para que se evite essa conduta, a gente sabe que a Polícia Militar é composta por homens e mulheres de bem, então pessoas que têm atitudes como essa maculam, assim como tem médicos que maculam, às vezes, a dignidade da profissão de médico, cobrando por fora pacientes do SUS, executando atos sem o devido treinamento, gerando prejuízos estéticos e funcionais irreparáveis às pessoas. Da mesma forma que advogados, quando se associam ao crime, que participam, que saem do lugar de defensores de direitos até dos criminosos e passam a ser malfeitores junto com eles. Então, existe isso em todo lugar. Se existe o mau o padre, existe o padre pedófilo e existe o pastor que alicia dentro da igreja. O mundo é imperfeito, mas nós não podemos. Nós somos imperfeitos. Eu sou o imperfeito, mas quando a gente vem aqui trazer, à baila, uma situação como essa, é para tentar justamente destacar, para que reduza a possibilidade de acontecer, de novo. E fica aqui a nossa admiração ao Comando da Polícia, ao Coronel Paulo Fernando, por ter agido tão rápido, se isso aqui fosse na época do antigo Coronelato, lá na época do Pedro Ribeiro, ah, tinha demorado muito o procedimento. Era completamente diferente a história. Então, Coronel Paulo, fica aqui a nossa admiração pela rapidez das suas ações, e pelo pulso firme em relação à tropa, que precisa, cada vez mais, caminhar no sentido do aperfeiçoamento, porque todos nós aqui somos imperfeitos. Parlamentares imperfeitos, funcionários da Casa imperfeitos e temos que, realmente, ter essa visão de melhoramento aqui no mundo. Outro ponto que eu preciso trazer aqui, é a injustiça que tem sido cometida com a pessoa de bem, Coronel Célio Roberto, está sendo vítima de uma perseguição desarrazoada, covarde, estão colocando o Coronel Célio Roberto, que é um homem decente, é um homem de bem, é um cidadão de bem, é um herói maranhense, como um bandido. Pegaram o relatório do Ministério Público, que, por vezes, eles fazem esse tipo de vazamento, infelizmente, existe promotor, funcionário, dentro do Ministério Público, que faz isso, sem qualquer preocupação com a reputação alheia, pegaram onze bombeiros militares, onze pegaram um período de 2019 até 2024. Cinco anos, para alegar um prejuízo de R\$ 240.000,00 reais, em cinco anos. Cinco anos. Dá menos de cinquenta mil, por ano. Divido por onze. Dá menos de quatro mil por ano. Dividido por 12, dá trezentos e cinquenta reais, por mês, o suposto prejuízo, que é uma questão de divergência de interpretação de folha. Porque alguns coronéis, eles têm regime de plantão, sim, e é justo que seja paga a gratificação pela pessoa que está o tempo todo de plantão, isso tem na CLT. Como é que, no serviço público, não vai ter gratificação? Aí R\$240.000,00 estão colocando o homem como se fosse bandido. Tem coisa muito pior acontecendo no Maranhão, todo mundo sabe disso e não aparece da forma que estão tentando fazer com o Coronel Célio Roberto. Então deixo aqui, Coronel, a minha solidariedade ao senhor, eu sei o que é ser injustiçado, partidariamente, quando fui diretor de Socorrão que tentaram imputar um prejuízo, olha o prejuízo, R\$22.000,00 de onze ares-condicionados, os inimigos colocaram uma ação de improbidade que se arrebutaram. Derrota, óbvio! Que a gente faz o nosso trabalho com dignidade preservando o patrimônio público. E, Coronel Célio Roberto, mantenha-se firme, resiliente, essas pressões são políticas, dentro da própria corporação, a gente entende isso, mas eu tenho certeza que o governador tem noção do homem probo, do homem sério, do homem íntegro, do herói maranhense que o senhor é. Então, não podia deixar, o senhor não me pediu, mas eu não podia deixar de fazer esse desagravo, porque a gente tem que se colocar no lugar do outro, principalmente de quem protege tanto e se dedica tanto ao povo do Maranhão. Eram essas palavras, muito obrigado!

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Agradeço ao deputado Yglésio.

VI – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO

DAVI BRANDÃO – Com apartes, o Deputado Wellington, inscrito no Expediente Final, 10 minutos com direito a apartes.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Passamos à leitura da inclusão. Projeto de Lei n.º 783/2023, de autoria do deputado Cláudio Cunha. Projeto de Resolução Legislativa 16/2023, de autoria do deputado Wellington do Curso. Requerimento n.º 090/2024, de autoria do deputado Neto Evangelista. Requerimento n.º 91/2024, de autoria do deputado Davi Brandão; Requerimento n.º 92/2023, de autoria do deputado Zé Inácio; Requerimento n.º 93/2024, de autoria do deputado Dr. Yglésio; Requerimento n.º 94/2024, de autoria do deputado Wellington do Curso. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em sete de março de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlos Lula.
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Neto Evangelista.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Alan da Marissol, Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaina Ramos, João Batista Segundo, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Júnior França, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Rafael, Ricardo Arruda, Ricardo Seidel, Rildo Amaral, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Wellington do Curso e Zé Inácio. Ausentes o(s) a(as) Senhores (as) Deputados: Daniella, Othelino Neto, Ricardo Rios e Roberto Costa. O Presidente, em nome do povo e invocando proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico e do resumo da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação. Inscritos no Pequeno Expediente, falaram os Senhores Deputados (as): Carlos Lula, Jota Pinto, Doutor Yglésio, Júlio Mendonça, Wellington do Curso e Osmar Filho. Não havendo mais oradores inscritos neste turno dos trabalhos, a Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando, em único turno, com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), as seguintes Medidas Provisórias de autoria do Poder Executivo: n.º 428/2023, que altera a Lei n.º 7.769 de 11 de outubro de 2002, concedendo diferimento do ICMS nas operações de importação do exterior, realizadas por empresas exportadoras, aprovado com abstenção dos Deputados Doutor Yglésio, Wellington do Curso, Fernando Braide e Francisco Nagib; n.º 429/2023, que institui o programa maranhense de investimento em infraestrutura – PMII; n.º 430/2023, que dispõe sobre a criação da secretaria de Estado Extraordinária de Assuntos Legislativos. Discutida pelo Deputado Wellington do Curso, a citada MP foi aprovada e encaminhada à promulgação, com os votos contrários dos Deputados Wellington do Curso, Fernando Braide e Doutor Yglésio e Francisco Nagib; n.º 431/2024, que dispõe sobre o vencimento dos servidores públicos estaduais efetivos e temporários do subgrupo magistério da educação básica e dá outras providências, que foi aprovada e encaminhada à promulgação; n.º 432/2024, que altera a Lei n.º 11.105, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e dá outras providências, que foi aprovada com o voto contrário do Deputado Fernando Braide, Wellington do Curso e Doutor Yglésio; n.º 433/2024, que altera a Lei n.º 9.663, de 17 de julho de 2012 para dispor sobre regime jurídico da gratificação de complementação de jornada operacional, que foi aprovada e encaminhada à promulgação. Sujeito à deliberação do Plenário, o Requerimento n.º 083/2024, de autoria do Deputado Júlio Mendonça, solicitando que seja confirmada a



realização de sessão solene no dia 07 de junho de 2024, alusiva aos 116 (cento e dezesseis) anos do Colégio Marista no Maranhão, foi aprovado. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da sessão ordinária de terça feira, dia 12 de março de 2024, das seguintes proposições: Requerimentos nºs 085/2024, de autoria do Deputado Leandro Bello; 086/2024, do Deputado Doutor Yglésio; 087/2024 e 089/2024, do Doutor Yglésio; 088/2024, da Deputada Edna Silva. No primeiro horário do Grande Expediente, no tempo reservado aos Partidos e Blocos e no Expediente Final, não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 07 de março de 2024. Deputado Wellington do Curso - Presidente, em exercício, Deputado Carlos Lula - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Neto Evangelista - Segundo Secretário, em exercício

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2023, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.224 /2024

Concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Senhora Rosemary Cristina Alves Coelho Azevedo.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Senhora Rosemary Cristina Alves Coelho Azevedo.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 084/2023, de autoria do Senhor Deputado Ariston.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 13 de março de 2024. Deputada IRACEMA VALE - Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2023, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.225 /2024

Concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Ceres Costa Fernandes.

Art. 1º - Fica concedida o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Ceres Costa Fernandes, natural de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir,

publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 13 de março de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 001/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 092/2024, de autoria do Órgão do Ministério Público, que Dispõe sobre a reposição de perdas inflacionárias na remuneração dos servidores do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, altera anexos da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Nos termos da presente propositura, os vencimentos base dos cargos do quadro de apoio técnico-administrativo e as funções comissionadas do Ministério Público do Estado do Maranhão ficam reajustados em 6% (seis por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2023.

Quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos foi à propositura encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestou favoravelmente pela aprovação (Parecer nº 100/2024).

Agora, a propositura está sob análise desta Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e cabe-nos, na qualidade de relator designado apreciá-la, nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, que compete à referida Comissão se manifestar sobre mérito do orçamento.

Consta da exposição de motivos que a propositura de lei sob exame, visa à recomposição inflacionária parcial da remuneração dos servidores do quadro efetivo do quadro de apoio técnico-administrativo do MPMA, como estimativa de impacto financeiro-orçamentário da despesa.

Diante das considerações expostas pode-se observar que o Projeto de Lei Ordinária obedece aos mecanismos de Orçamento Público, não trazendo relevante impacto econômico-financeiro, de sorte que deve ser aprovado.

Em virtude dessas considerações, o Projeto de Lei Ordinária deve prosperar em sede de análise de mérito, no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, verificamos que o presente Projeto de Lei é meritório, razão pela qual opinamos favoravelmente pela a sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 092/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de março de 2024.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor:

Deputado Rafael

Deputado Zé Inácio

Deputado Aluizio Santos

Vota contra:



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 002 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito** do Projeto de Lei nº 442/2023, de autoria do Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que *“Dispõe sobre o reajuste do vencimento base dos cargos efetivos, da carreira de especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança, de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei, em análise, estar reajustando em 6%, o vencimento dos cargos efetivos e comissionados e das funções de confiança dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Prevê ainda a proposição de lei, a possibilidade aos servidores cedidos por outros poderes ou outros entes federados que estiverem lotados nos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substituto e Procurador de Contas de receberem a Gratificação de Apoio ao Controle Externo, alterando a redação do § 1º do art. 21 e acrescentando o §9º ao mesmo artigo.

Esclarece a mensagem que encaminha a propositura de lei sob exame, que o projeto de lei em apreço não terá qualquer impacto orçamentário-financeiro adicional, visto que tão somente readéqua a forma de concessão de Gratificação já implementada neste Tribunal de Contas, dentro dos valores e limites já dispostos em Lei, não criando novas gratificações, e está em perfeita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 100/2000), em especial no que diz respeito ao dispositivo que trata da concessão de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração de qualquer tipo.

Ademais, a matéria ora trazida a apreciação, é de relevante interesse Institucional do Tribunal de Contas e integra a política de gestão de pessoal, se constituindo em ação permanente voltada à valorização dos seus servidores.

Quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos foi à propositura encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestou favoravelmente pela aprovação (Parecer nº 146/2024).

Agora, a propositura está sob análise desta Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e cabe-nos, na qualidade de relator designado apreciá-la, nos termos do art. 30, inciso II, alínea “c”, que compete à referida Comissão se manifestar sobre mérito financeiro da proposição.

Por oportuno, a análise de mérito se resume na conveniência e oportunidade da matéria tratada na proposição de lei, ou seja, se a Lei é o meio adequado para atingir o objetivo almejado e se possui relevância e interesse público.

Em virtude dessas considerações, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito, no âmbito desta Comissão, visto que cumpre os requisitos acima mencionados (infraconstitucionais).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 442/2023**, podendo assim adentrar no nosso ordenamento jurídico.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Os membros da **Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 442/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de março de 2024.

Presidente: Deputado Ricardo Rios

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor:

Deputado Rafael

Deputado Zé Inácio

Deputado Aluizio Santos

Vota contra:

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER Nº 001/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito** do Projeto de Lei nº 753/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que institui as diretrizes da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, sob exame, fica instituída as diretrizes da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, tendo como princípios: elevação do nível de escolaridade do jovem empreendedor do campo; capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas ao meio rural; desenvolvimento sustentável; respeito às diversidades regionais e locais; cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado na forma do texto original (Parecer nº 025/2024)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais, no que diz respeito à **política e atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira; fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor**, nos termos do art. 30, inciso XI, alíneas ‘a’ e ‘e’ do Regimento Interno desta Casa.

Justifica a autora da Propositura de Lei, que *através desta proposta legislativa visamos a instituir as diretrizes da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo do Estado do Maranhão e caracterizar os seus princípios, objetivos e ações, como meio importante para somar na garantia da sucessão rural e demarcar as políticas e oferecer visibilidade ao jovem que mora no campo.*

O empreendedorismo rural precisa de estímulo, não somente por causa da importância no âmbito da cultura familiar, mas também porque a população urbana depende da produção do meio rural.

O Brasil tem como carro forte o agronegócio. Capacitar o setor nada mais é que reconhecer a sua importância para a economia do país e tornar o país cada dia mais competitivo no mercado mundial.

Portanto, dada a importância do Tema previsto na presente iniciativa, a matéria deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que *é de suma importância a capacitação desses jovens e também que se tornem líderes empreendedores, capazes de transformar suas pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem*, motivo pelo qual somos pela sua aprovação no mérito.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, opinamos no **mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 753/2023**, nos termos como foi votado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Assuntos Econômicos**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 753/2023**, nos termos do voto



do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de março de 2024.

Presidente: Deputado Júlio Mendonça

Relator: Deputado Franciso Nagib

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Jota Pinto

Deputada Doutora Viviane

Vota contra:

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER Nº 002/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 735/2023, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que institui diretrizes para o plano de incentivo ao empreendedorismo feminino no Estado do Maranhão e dá outras providências.**

O Plano de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino, de que trata a propositura de Lei, tem por objetivo fomentar o empreendedorismo feminino, promover a capacitação das mulheres empreendedoras, estimular a cooperação entre entes públicos e o setor empresarial, e instituir linhas de crédito facilitadas para esses empreendimentos, desenvolvendo cursos técnicos e programas de formação cooperativista voltados especificamente para as mulheres empreendedoras, visando capacitá-las nas áreas de gestão empresarial, planejamento, comercialização, liderança e demais competências necessárias ao desenvolvimento de seus negócios.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi aprovado com Emenda Substitutiva (Parecer nº 013/2024) e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais, no que diz respeito à política e atividade industrial, comercial e agrícola, setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira; fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas, diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento estadual, equilibrando planos estaduais e regionais do setor**, nos termos do art. 30, inciso XI, alíneas ‘a’ e ‘e’ do Regimento Interno desta Casa.

Justifica a autora da Propositura de Lei, que se faz necessária a criação do Plano de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino para promover a igualdade de gênero no empreendedorismo, capacitando e apoiando as mulheres empreendedoras em suas iniciativas. A valorização e o fortalecimento do empreendedorismo feminino são essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país, contribuindo para a criação de empregos, o aumento da renda e a redução das desigualdades.

Por meio da capacitação, cooperação entre entes públicos e o setor empresarial, e o estabelecimento de linhas de crédito facilitadas, as mulheres empreendedoras terão melhores condições para desenvolver seus negócios, adquirir competências empreendedoras e acessar recursos financeiros necessários

Portanto, dada a importância do Tema previsto na presente iniciativa, a matéria deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, visa, além de outros objetivos, *a difusão da cultura empreendedora entre as mulheres e a promoção da inclusão social e econômica contribuirão para a construção de uma sociedade mais equitativa, na qual as mulheres tenham oportunidades iguais de participação e sucesso nos diversos setores da economia*, motivo pelo qual somos pela sua aprovação no mérito.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando presente a necessária conveniência e oportunidade, opinamos no **mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 735/2023**, nos termos como foi votado no âmbito da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Assuntos Econômicos**, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 735/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de março de 2024.

Presidente: Deputado Júlio Mendonça

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Franciso Nagib

Deputado Jota Pinto

Deputada Doutora Viviane

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 095 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Senhor Deputado Fernando Braide, que Estabelece os princípios e as diretrizes do Estatuto da Micro e Pequena Empresa do Estado do Maranhão.**

O presente Projeto de Lei, estabelece, em seus termos, os princípios e as diretrizes do Estatuto da Micro e Pequena Empresa do Estado do Maranhão, que tem como finalidades: fomentar a abertura de novas empresas no Maranhão; promover um ambiente de negócios competitivo e sadio para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Maranhão; difundir a cultura empreendedora local; incentivar a produção e comercialização no Estado do Maranhão.

Registra a justificativa do autor, que o *Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa levou a diversos avanços no ambiente empresarial brasileiro. Ao garantir uma série de benefícios em prol dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, o Estatuto se tornou uma referência de política pública para o setor empresarial. Contudo, o Maranhão ainda carece de uma norma complementar que possa fortalecer ainda mais as empresas locais e promova a geração de emprego e renda.*

Deste modo, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa do Estado do Maranhão surge com essa finalidade e auxiliar a efetividade da política nacional em território maranhense. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos **formal e material**.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do*



Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Outrossim, o art. 43, da CE/89, prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas.

Quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o Projeto de Lei que institui suas **diretrizes e objetivos, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 003/2024**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 003/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 096/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que institui o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Para fins de aplicação desta propositura, consideram-se: **acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência; **barreiras:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança; **equidade:** é a garantia a todas as pessoas, em igualdade de condições, ao acesso às ações e serviços dos diferentes níveis de complexidade do sistema; **discriminação:** é o ato de diferenciar, de fazer distinção, com a realização da prática de excluir e estigmatizar grupos e até mesmo atividades, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais; e, **Solução Mineral Milagrosa - MMS:** Substância de uso

proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conhecida como Miracle Mineral Solution, feita à base de clorito de sódio e ácido cítrico, formando o dióxido de carbono, o qual é utilizado como alvejante industrial para branqueamento de madeira.

Justifica o autor, que o presente Projeto de Lei, *tem como objetivo reunir e estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com autismo, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.*

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regredem.

A despeito do Projeto de Lei tentar definir o que seria o Transtorno do Espectro Autista há uma dificuldade dentro das ciências da natureza para defini-lo já que não é bem um transtorno mental para ser levado a um atendimento dentro um CAPSI, segundo as políticas de prestação de serviços dentro do próprio CAPSI, e não se trata de um transtorno intelectual para ser tratado no braço da reabilitação intelectual dentro de um Centro de Reabilitação, como hoje acontece no Maranhão.

Insta asseverar que o autismo, de acordo com a nova definição do CID-11, pode ou não apresentar transtorno intelectual. Desse modo, essa discussão em termos de políticas públicas é um passo de fundamental importância.

Registra a justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei também proíbe a utilização do MMS - “Miracle Mineral Solution” (sigla em inglês para Solução Mineral Milagrosa), substância que promete “curar” autismo, e voltou a preocupar especialistas, pais e os cidadãos de forma geral, especialmente a partir de matéria exibida em grandes meios de comunicação. Em junho de 2018, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) proibiu a comercialização e fabricação do MMS, por não reconhecer a fórmula para fins terapêuticos.

A busca pela valorização e respeito pelas pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso o investimento em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo.

O Projeto de Lei que ora apresentado, **visa garantir direitos fundamentais básicos inerentes a todos, assegurando aos portadores de autismo a consecução do valor máximo do Estado democrático de direito, qual seja a dignidade da pessoa humana cuja a efetivação deve ser buscada por todos os entes federativos em todas as esferas.** Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A teoria da Separação dos Poderes foi primeiramente pensada por Aristóteles em sua obra ‘A Política’, porém essas funções (poderes) seriam exercidas por uma única pessoa, o soberano.

Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro ‘O espírito das Leis’ identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios de contrapesos.

Além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro. Prevalece o princípio da indelebilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições



típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”.

Numa primeira vista, o presente Projeto de Lei cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para Órgãos da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes a serem tomadas pelo Estado quando da implantação de Política Estadual.

Sendo assim, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 169/2023**, por não possuir nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou material.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 097 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 808/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Autoriza o Poder Executivo a instituir a Bolsa-Técnico, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que fica o Poder Executivo **autorizado** a instituir o “Programa Bolsa-Técnico”, no âmbito do Estado do Maranhão.

Prevê ainda a propositura, que fica reservado o **percentual de 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários vinculados ao pagamento da Bolsa-Técnico**, para os Técnicos das modalidades desportivas que não estejam incluídas no rol dos esportes olímpicos e paralímpicos

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição

Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

No tocante à **juridicidade**, esta é a conformidade ao Direito. Dizemos que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

A juridicidade é conceito que amplia a tradicional noção de legalidade, entendida esta como a conformidade às regras jurídicas positivas. Conforme ensina MORAES¹, a noção de juridicidade exige que a produção dos atos do poder público observe não só as regras jurídicas, mas também os princípios gerais de Direito previstos explicita ou implicitamente na Constituição.

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a **novidade**, a **abstratividade**, a **generalidade**, a **imperatividade** e a **coercibilidade**.

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. **Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.**

Um exemplo, são as proposições que se destinem a originar leis de **caráter meramente autorizativo**, que apenas prevejam que um Poder possa exercer competência sua já prevista constitucionalmente. Neste caso, não há inovação do ordenamento jurídico, pois tal competência já está prevista em norma vigente, sendo despicando autorizar por Lei o que a Constituição já autoriza.

O STF considera que norma dessa natureza é inconstitucional, por ofender a iniciativa privativa do respectivo Poder e o princípio da separação dos Poderes, vide a ADI 3176/AP29, que considerou inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Sendo assim, o Projeto de Lei autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem a **competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

Portanto, o presente Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo a fazer algo que já é de sua competência, qual seja, **instituir programas**, incorrendo em vício intransponível de inconstitucionalidade formal quanto a juridicidade.

Outrossim, o Poder Legislativo, ao encaminhar Projeto de Lei, criando despesa e impondo atribuições ao Poder Executivo, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, maculando de inconstitucionalidade a norma proposta, por afronta aos artigos 43 da Constituição Estadual, cumulados com os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, artigo 84, inciso III e artigo 167, todos da Constituição Federal.

1 MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 30.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 808/2023**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 808/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 098/ 2024****RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 844/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que “Altera o art. 1º, da Lei nº 10.512, de 26 de setembro de 2016, que Considera de Utilidade Pública o Centro Social das Donas de Casa da Vila Luizão - CENSODOCA, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 27 de setembro de 2016.

Nos termos do presente Projeto de Lei, o art. 1º, da Lei nº 10.512/2016, passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública, o Instituto Antônio Marcos Silva - IAMS, fundado em 04 de novembro de 2008, com sede e foro na cidade de São Luís”

Parágrafo Único. O caput deste artigo fica alterado em razão unicamente da mudança da denominação social da entidade aqui já reconhecida de Utilidade Pública, mantendo a sua personalidade jurídica e continuidade social.”

A proposição sob exame visa tão somente corrigir o texto da Lei original, no que diz respeito à denominação da referida Entidade, adequando ao novo Estatuto.

No caso em tela, não há nenhum óbice no tocante o Estado e este Poder legislar sobre a matéria contido do Projeto de Lei em comento, sendo assim constitucional e legal.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 844/2023**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 844/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 100 /2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 092/2024, de autoria do Órgão do Ministério Público, que Dispõe sobre a reposição de perdas inflacionárias na remuneração dos servidores do quadro de apoio técnico-administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, altera anexos da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Nos termos da presente propositura, os vencimentos base dos cargos do quadro de apoio técnico-administrativo e as funções comissionadas do Ministério Público do Estado do Maranhão ficam reajustados em 6% (seis por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2023.

O **devido processo legislativo** é conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção dos atos normativos, decorre do devido processo legal e além de ser um direito subjetivo dos Deputados, é uma garantia da sociedade, vez que o seu desrespeito acarreta, inexoravelmente, a inconstitucionalidade do dispositivo normativo.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas para o Executivo, Legislativo e Judiciário, como também para o **Ministério Público** e Tribunal de Contas em relação às matérias que tratam de sua organização e seus servidores, como no caso em tela.

Com efeito, é da competência do **Ministério Público** a deflagração do processo legislativo quando o assunto é refere-se a sua estrutura e funcionamento. Neste contexto, vejamos o que determina o art. 127, §2º, da Magna Carta Federal:

“**Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**”

§ 2º Ao Ministério Público **é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**”

O Ministério Público, consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe por isso mesmo sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da auto missão que lhe foi outorgada pela Lei Maior. A **autonomia administrativa** prevista no dispositivo constitucional acima descrito indica que o Ministério Público pode se autogerir, por exemplo, criando e/ou extinguindo seus cargos e serviços auxiliares, **traçando a política remuneratória** e os planos de carreira etc.

Ademais, cabe ao Órgão do Ministério Público propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus serviços auxiliares e Cargos, bem como o provimento destes por concurso público de provas e títulos, nos limites de despesa estabelecidos nesta Constituição, a teor do que dispõe o art. 94, § 2º, inciso I, da CE/89.

Desta forma, o presente *Projeto de Lei Ordinária* obedece à reserva de iniciativa, bem como a espécie normativa adequada, sendo, assim, formalmente constitucional.

No tocante a matéria, também não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei**



Ordinária nº 092/2024, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 092/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 101 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 848/2023**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Declara de Utilidade Pública o Instituto Tia Gi, com sede e foro no Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão**.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a presente propositura de lei, tendo como finalidades: Promover a alfabetização e letramento com grupos em vulnerabilidade social sem qualquer discriminação, contribuindo para emancipação e avanço do protagonismo social; Desenvolver, produzir, distribuir e manter materiais didáticos e publicações de caráter técnico educacional, necessários ao cumprimento de suas finalidades; Desenvolver atividades na área socioeducacional que visam incentivar a criança e adolescente desde a educação básica até a inserção nas universidades do mercado de trabalho; Fornecer serviços básicos de saúde, alimentação e educação, voltados às pessoas em situação de risco social, além de executar ações educativas para crianças em escolas e associações, com atendimento e acompanhamento das famílias, firmando uma relação de parceria, como bem esclarece a justificativa da propositura.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 848/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 102 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 059/2024**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Propõe a instituição da Semana Estadual do Cooperativismo no Estado do Maranhão e dá outras providências**.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Estadual **do Cooperativismo no Estado do Maranhão**, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de julho, que passará a integrar o Calendário Oficial do Estado do Maranhão.

A semana de que trata o presente projeto de lei, tem por objetivo fortalecer a cultura da cooperação e do empreendedorismo, bem como difundir a atividade cooperativista.

Justifica o autor da presente proposição de Lei, que o cooperativismo é uma forma de organização social que tem como diferencial promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social simultaneamente. Baseado na união de pessoas, por ser este o seu maior capital, o cooperativismo é um modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidariedade, independência e autonomia.

Visa às necessidades do grupo e não o lucro, busca a propriedade conjunta e não individual. Por sua natureza e particularidades, tem papel determinante na promoção do desenvolvimento sustentável. O cooperativismo alia o economicamente viável ao ecologicamente correto e ao socialmente justo.

No Brasil, o movimento é representado pelo sistema OCB - Organizações das Cooperativas Brasileiras, Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) cada qual com um objetivo específico.

Portanto, **a criação da Semana Estadual do Cooperativismo é de extrema importância, vez que deve ser incentivado o** objetivo do cooperativismo, que é equilibrar a justiça social com a prosperidade econômica e a sustentabilidade com os resultados financeiros, respeitando os interesses coletivos e as aspirações individuais.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus



desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 059/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 103 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 067/2024**, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre os Riscos, Desafios e Prevenção de Gravidez na Adolescência no Estado do Maranhão e dá outras providências**.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a **Semana Estadual de Conscientização sobre os Riscos, Desafios e Prevenção de Gravidez na Adolescência no Estado do Maranhão**, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de fevereiro, que passará a integrar o Calendário Oficial do Estado do Maranhão.

A semana de que trata o presente projeto de lei, tem por objetivo promover atividades de caráter preventivo e educativo, desenvolvidas de forma conjunta e integrada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, responsáveis pela execução das políticas setoriais nas áreas da criança e do adolescente, da juventude, da saúde, da educação, da justiça, dos direitos humanos, da mulher, da diversidade sexual, da igualdade étnica e racial, da comunicação, do trabalho, da assistência social, da cultura, do turismo, do esporte e do lazer;

Justifica o autor da presente proposição de Lei, que gravidez na adolescência é um fenômeno complexo e envolve múltiplas dimensões da vida humana, diretamente relacionada ao contexto sociocultural, econômico e político, assim como às dimensões étnicas e raciais e de gênero. Portanto, a prevenção da gravidez durante a adolescência exige esforços dos distintos setores públicos responsáveis pela formulação e pela implementação de políticas públicas que têm como perspectiva central os direitos humanos, mas demanda também o envolvimento de todos os setores da sociedade civil.

É fato que, diversos fatores concorrem para a gestação na adolescência. No entanto, a desinformação sobre sexualidade, sobre direitos sexuais e reprodutivos é o principal motivo. Questões emocionais, psicossociais e contextuais também contribuem, inclusive

para a falta de acesso à proteção social e ao sistema de saúde, incluindo o uso inadequado de contraceptivos, como métodos de barreira e preservativos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a gestação nesta faixa etária é uma condição que eleva a prevalência de complicações maternas, fetais e neonatais, além de agravar problemas socioeconômicos existentes. Como em outras condições de saúde, o prognóstico da gravidez na adolescência depende da interação de fatores biológicos, sociais, psicológicos, culturais e econômicos.

As complicações e gravidade da gestação correlacionam-se à idade da adolescente (maiores riscos para meninas com menos de 16 anos, especialmente menores de 14 anos, ou com menos de dois anos da menarca/primeira menstruação), paridade, início e aderência ao pré-natal, ganho de peso e aspectos nutricionais.

Por todo o exposto, vemos que é essencial criar um espaço dedicado à conscientização, discussão e prevenção da gravidez na adolescência. A Semana Estadual de Conscientização sobre os Riscos, Desafios e Prevenção de Gravidez na Adolescência no Estado proporcionará um ambiente propício para a educação, conscientização e discussões significativas.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 067/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 104 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 063/2024**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que *Denomina de Doutor José Jorge, o Hospital Regional de Grajaú, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica **Denominado de Doutor José Jorge, o Hospital Regional de Grajaú, no Estado do Maranhão.** Cumpre ressaltar que o Doutor José Martins Jorge Neto, faleceu em 16/04/2021.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei, que o doutor Zé Jorge como era carinhosamente chamado, iniciou sua trajetória como médico no município de Grajaú em 1973, durante toda sua carreira profissional, foi médico da família, atuando tanto na sede do município, quanto na zona rural, sempre se destacando pelo atendimento humanizado e atenção aos mais humildes.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9º, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.**

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 063/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 063/2024**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 105 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 845/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que cria o Programa “Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação - e de seus Familiares”, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, que cria o Programa “Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação - e de seus Familiares” (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado Maranhão, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social. Com os dados obtidos por meio da realização do “Censo das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e de seus Familiares” será elaborado um cadastro que deverá conter informações, quantitativas sobre a pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação.

Prevê ainda a propositura de Lei, que a Secretaria Estadual de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, ou outro conselho competente para ajudar na identificação, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente tenha Altas Habilidades ou Superdotação.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o **art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.**

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a Proposição de Lei sob exame, fere o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:



“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória, ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do Art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.”

Percebe-se claramente a preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal com àquelas despesas fixas e contínuas que se repetem sucessivamente no tempo por mais de dois exercícios financeiros e que, por isso, podem afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, os atos de criação ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para a cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 845/2023**, por inconstitucionalidade, **com base nos fundamentos supracitados**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 845/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 107/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 820/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Institui a Política Estadual de Convivência Socio comunitária*.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Política Estadual de Convivência Socio comunitária, que tem por objetivo promover a integração e participação ativa dos idosos na comunidade, fortalecendo os laços intergeracionais e contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e solidária.

A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes: incentivar a participação dos idosos em atividades culturais, educacionais, esportivas e de lazer, de forma a promover a interação com outras faixas etárias; incentivar a adoção de medidas que fortaleçam a interação intergeracional, estabelecendo parcerias com escolas, centros comunitários, instituições de ensino superior e demais entidades interessadas; incentivar a realização de eventos e atividades que estimulem a participação conjunta de idosos, jovens e crianças, tais como oficinas, palestras, cursos e ações interativas, que possibilitem a troca de saberes e a construção de vínculos afetivos; incentivar a criação de espaços intergeracionais, como praças, parques e centros de convivência; incentivar a criação de voluntariado intergeracional, visando à participação ativa de idosos em ações de apoio à comunidade, promovendo a solidariedade e valorização do papel do idoso na

sociedade;

Registra a justificativa do autor, que a presente propositura, que o envelhecimento populacional é uma realidade que impacta a sociedade contemporânea. A promoção da intergeracionalidade do idoso é fundamental para o desenvolvimento de uma cultura de respeito, solidariedade e valorização da experiência acumulada ao longo dos anos.

A convivência entre diferentes faixas etárias contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, promovendo a troca de conhecimentos e fortalecendo os laços afetivos entre gerações. Além disso, a participação ativa dos idosos na comunidade pode ser um agente transformador, proporcionando benefícios tanto para os próprios idosos quanto para as gerações mais jovens.

Este projeto de lei visa, portanto, instituir uma política pública que estimule e promova a interação intergeracional, criando condições para que os idosos possam contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento social, cultural e econômico do nosso Estado. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo**.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 820/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 110 /2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 434, de 21 de fevereiro de 2024, que Dispõe sobre a restituição e redução parcial da Taxa de Licenciamento de Veículos cobrada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN, no período e caso que especifica.**

A Medida Provisória, em epígrafe, em seus termos, estabelece que fica concedida aos contribuintes a redução parcial no valor de R\$ 72,33 (setenta e dois reais e trinta e três centavos) referente à Taxa de Licenciamento de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão — DETRAN, no período de 19 a 29 de fevereiro de 2024, de forma que o valor da taxa seja de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória, garante que o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão providenciará a restituição da diferença entre o valor da Taxa de Licenciamento anterior e o valor da aprovada no Anexo II da Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023, eventualmente cobrada dos contribuintes no período de 19 a 29 de fevereiro de 2024.

A Medida Provisória, em apreço, se deve à necessidade da dilação de prazo para parametrização do sistema eletrônico de pagamentos da referida taxa, ocorrendo em consonância com os princípios da capacidade contributiva, anterioridade e segurança jurídica, garantindo-se tempo razoável para adequação do contribuinte à nova realidade tributária.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 1º e seguintes da Constituição Estadual.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da

República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, senão vejamos:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também se faz necessário dizer que a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria sobre servidor público, fixação e alteração do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 43, da CE/89:

“**Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado



ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013)."

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso III e Parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), "Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)".

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa na área tributária.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Portanto, a urgência desta Medida, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)"

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais,

sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Outro ponto a ser analisado é quanto à adequação orçamentária. Assim sendo, observa-se que a presente Medida Provisória acarreta renúncia de receita (art. 14, da LRF), no entanto, devemos ressaltar a medida adotada possui o condão de incrementar a arrecadação, mediante o incentivo decorrente de redução de parte do crédito.

Levando-se em consideração esses aspectos é "[...] perceptível que existe uma troca entre a Administração Tributária e o contribuinte: o Fisco recebe o tributo em atraso e - em troca - o contribuinte não paga os consectários legais. [...] (STJ - REsp: 1184836 SP 2010/0045686-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010).

Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

O conteúdo da **Medida Provisória nº 434/2024**, demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição, uma vez que a medida do governo possui por escopo diminuir imediatamente a carga tributária sobre o contribuinte.

Quanto ao mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 434/2024, visa estimular a arrecadação de taxas e multas do DETRAN/MA por meio da concessão de redução de tributos.

De acordo com o art. 150, I, da Constituição Federal é vedada exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse diapasão, o art. 97, VI, da CTN dispõe que somente lei pode estabelecer "as hipóteses de **exclusão**, suspensão e **extinção de créditos tributários**, ou de **dispensa ou redução de penalidades**".

Portanto, o princípio da legalidade em matéria tributária constitui garantia ao contribuinte para conter a voracidade do fisco em arrecadar, sendo, portanto, corolário do princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, funciona como garantia voltada à sociedade, vez que o Estado não poderá conceder benefícios fiscais por outro veículo normativo que não seja Lei Específica (art. 150, §6º), ou mesmo possua força de Lei (Medida Provisória).

Nesse contexto, o Fisco poderá conceder **Anistia (exclusão)** para dispensa dos créditos que ainda não foram constituídos ou mesmo o perdão de multa de natureza sancionatória, bem como a **Remissão (extinção)** que diz respeito ao perdão da dívida atinente ao tributo devido, extinguido o crédito tributário.

Dessa forma, qualquer exclusão, **extinção, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizada mediante Lei Específica (art. 150, §6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97). Portanto, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 434/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Medida Provisória nº 434/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 113 / 2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 007/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Roberto Costa, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Deputado Federal e Ministro de Estado das Comunicações.

Consta nos autos, a Biografia do Senhor José Juscelino dos Santos Rezende Filho, a qual demonstra toda o seu curso na vida pública.

Em resumo, a *entrega da Medalha “Manuel Beckman” ao Senhor José Juscelino dos Santos Rezende Filho é uma forma de reconhecer e honrar o seu compromisso excepcional com a sociedade. Ressaltamos que a sua dedicação e sua paixão à sua carreira pública, são verdadeiramente dignas de reconhecimento e admiração.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 007/2024**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Resolução Legislativa nº 007/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 114/2024****RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 657/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que visa estabelecer diretrizes para atendimentos emergenciais, ambulatoriais e/ou hospitalares.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, ficam no âmbito do Estado do Maranhão, criadas diretrizes para atendimentos ao público em geral, nos serviços emergenciais, hospitalares e ambulatoriais para que os profissionais de saúde possam atuar de maneira tal, a atenderem pacientes, sem a necessidade de agendamento ou cadastro prévio respeitando-se sempre, os casos de alta complexidade bem como, as vagas existentes e que não foram devidamente preenchidas para tais casos. Entendem-se como atendimentos de alta complexidade aqueles cujos pacientes necessitem de prioridade de acordo com a avaliação médica responsável.

Prevê ainda a propositura, que os profissionais e médicos responsáveis pelos atendimentos aos pacientes emergenciais e/ou hospitalares poderão interagir com outros sistemas de controle de vagas no Estado sempre priorizando o paciente e seu estado clínico de saúde.

Com efeito, a preocupação primária da análise da propositura de Lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

“Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”

Ademais, é sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias para iniciativa de Projetos de Leis, *in verbis*:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

[...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária:

[...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

A medida ora proposta, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de Lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e **execução de atividades inerentes ao Poder Público**. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre matérias que disponham sobre **organização administrativa**, caso em espécie.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura **atribuir competência/atribuições a órgãos públicos**, conforme acima descrito.

Portanto, o Projeto de Lei, em análise, viola o **princípio da Reserva de Iniciativa (art. 43, incisos III e V, da CE/89)** e em consequência o **Princípio da Separação de Poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89)**, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a **separação e harmonia de poderes**, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 657/2023**, em face de sua inconstitucionalidade formal, visto que fere o disposto nos art. 64, inciso V e 43, incisos III e V, ambos da CE/89.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 115 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 076/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Cria o Programa Tampinha Solidária e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o Programa Tampinha Solidária de arrecadação de tampinhas de garrafas pet pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, cuja troca será revertida em doações de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência física pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Prevê ainda a propositura de lei, que o recolhimento do material da campanha instituída no artigo 1º desta Lei, assim como o calendário de coleta e a logística para viabilização da mesma ficará a cargo do poder legislativo estadual que disponibilizará coletores recicláveis nos departamentos e corredores da Casa para recolhimento e recebimento

dos materiais.

A Magna Carta Estadual no seu art. 31, inciso III, determina que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa dispor sobre a sua organização administrativa,

Art. 31 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

E com base no dispositivo constitucional supramencionado, o art. 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que compete privativamente a Mesa Diretora propor Resolução disposta sobre a sua organização, vejamos:

“Art. 12. À Mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Assembleia, ou delas implicitamente resultantes:

XV - propor, privativamente, à Assembleia projetos de resolução disposta sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

O assunto tratado no Projeto de Lei sob exame, é matéria cuja iniciativa é exercida pela Mesa Diretora que é o órgão que administra esta Casa Legislativa, conforme dispositivo regimental acima descrito, não podendo, os Deputados, tomar a iniciativa de proposições que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade formal o texto legal daí decorrente.

Ademais, sob o aspecto regimental, a proposição não possui amparo, consoante dispõe o art. 129 do Regimento Interno, que determina: **“Não se admitirão proposições: I - anti-regimentais;”** Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, há óbice à proposta.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 076/2024** em face de sua ilegalidade por ferir claramente o art. 12 do Regimento Interno e por conseguinte usurpar a competência privativa da Mesa Diretora.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 076/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 117 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 099/2023**, apresentado pelo Senhor Deputado Aluizio Santos, que Concede o *Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Marco Aurélio Salles Assef*, natural da cidade de Novo Horizonte, do Estado de São Paulo.

Registra a justificativa do autor da proposição, que *“o presente Projeto de Resolução Legislativa tem o condão de conceder o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Marco Aurélio Salles Assef, Médico,*



natural da cidade de Novo Horizonte, do Estado de São Paulo. Nasceu em 19 de julho de 1967. Filho de Chafik Assef e Doracy Miranda Salles Assef, estabeleceu sua moradia na cidade de São Luís em abril de 2002. Adentrou na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, no período de 1985, formando-se em 1990, logo destacou-se por seu empenho e interesse em tornar-se um grande profissional. No ano de 2009 ingressou na Residência Médica em cirurgia geral, de 1992 a 1993 fez residência médica em cirurgia cardíaca, ambas especializações pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, posteriormente, no ano de 1993 iniciou residência em cirurgia cardíaca pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, concluindo no ano de 1996. Casou-se com Ana Luiza Rodrigues Bezelga Assef, e do futo desse relacionamento tiveram cinco filhas, Isabella Barroso Assef, Giovana Barroso Assef, Isadora Bezelga Assef, Carolina Bezelga Assef, Juliana Bezelga Assef.” Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 099/2023**, de autoria do Senhor Deputado Aluizio Santos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 099/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 119 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º

098/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Concede o Título de Cidadão Maranhense à Excelentíssima Senhora Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, Ex-Primeira-Dama do Brasil.

Registra a justificativa do autor da proposição, que “Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro, nascida em 22 de março de 1982, natural de Ceilândia, região administrativa do Distrito Federal, é filha de Maria das Graças Firmo Ferreira e de Vicente de Paulo Reinaldo.

Casada com o Ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, a Senhora Michelle se destacou em âmbito nacional por seu comprometimento com causas sociais e inclusivas. Sua atuação foi marcada pela defesa intransigente dos direitos das pessoas com deficiência, resultando em um maior engajamento da sociedade civil e no fortalecimento de políticas públicas voltadas para essa parcela da população.

A ex-primeira-dama tem apresentado seu engajamento em atividades que ressaltam a importância da inclusão e da acessibilidade, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária. Sua presença atuante em eventos e ações voltados para pessoas com deficiência demonstra um compromisso genuíno em superar desafios e construir um país mais inclusivo.

Além disso, sua participação ativa em campanhas de conscientização sobre temas também relevantes, como a prevenção ao suicídio e ao uso de drogas, ilustra sua preocupação com o bem-estar e a saúde mental dos brasileiros.

Nesse sentido, a concessão do Título de Cidadão Maranhense a Michelle Bolsonaro é uma forma de reconhecer e valorizar seu trabalho, destacando sua relevância no cenário social e seu papel inspirador para a sociedade brasileira. Essa honraria ressalta o comprometimento da ex-primeira-dama com a promoção da igualdade, da solidariedade e da melhoria das condições de vida para todos os cidadãos.” Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 098/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 098/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 121 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 100/2023, apresentado pelo Senhor Deputado Aluizio Santos, que concede o *Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Eustáquio Diego Fabiano Campos*, natural da cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

Registra a justificativa do autor da proposição, que “o presente Projeto de Resolução Legislativa tem o condão de conceder o *Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Eustáquio Diego Fabiano Campos, Médico-Neurocirurgião, natural de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, nasceu em 16 de Julho de 1983. Filho de Eunice Maria Fabiano e Paulo César Pires Campos, mudou-se aos 2 anos de idade para a cidade de São Luís/MA, ocasião da separação de seus pais. Apesar da dificuldade financeira enfrentada por sua mãe (filha de um pedreiro e de uma dona de casa), a mesa sempre fez o possível e o impossível para permitir-lhe alcançar um padrão de vida jamais vivenciado por ela, mesmo que isso lhe custasse trabalhar diuturnamente. Assim, desde a quinta série do ensino fundamental, passou a estudar no Instituto Educacional Montessoriano – Reino Infantil, buscando fazer cumprir uma frase rotineiramente mencionada por sua mãe: somente uma coisa é capaz de mudar a vida de uma pessoa, os estudos.*

Concluiu seu ensino médio no ano de 2002, ocasião em que prestou vestibular para o curso de Medicina na Universidade Federal do Pará, sendo então aprovado. Vale destacar que um drama pessoal vivenciado, o falecimento de seu avô materno, Osmar Fabiano, seu maior exemplo de caráter, honestidade e amor, foi o fato marcante que o direcionou a seguir tal caminho profissional.

Ainda durante o período da faculdade, mais precisamente no dia 23 de dezembro de 2006 realizou seu grande sonho, casou-se com a mulher de sua vida, Vanessa Pollyana Braz Mendonça, companheira fiel, que continuamente cumpre os preceitos bíblicos relativos à mulher virtuosa, descritos no livro de Provérbios.

Ingressou na Residência Médica em Neurocirurgia no Hospital Socor, no ano de 2009, mas para sua surpresa, durante seu primeiro mês, recebeu um telefonema conferindo-lhe a oportunidade de servir a seu país como médico militar do Exército Brasileiro. Ele assim o fez, adiando temporariamente seu sonho em prol de algo maior, servir à sua pátria. Assim deixou Belo Horizonte e retornou à cidade de Belém/PA para servir ao país no Hospital Geral de Belém, como médico-militar.

Pôde inclusive contribuir com seu país durante uma missão militar realizada em outro país, a Guiana Francesa.

Findo o ano de 2009, retornou a Belo Horizonte, iniciando novamente a sua residência médica.

Ao longo dos seus 5 anos de formação em Neurocirurgia, participou de inúmeros congressos e cursos de formação médica complementar na área de neurocirurgia, mais de 60, sendo destes em distintos estados brasileiros, além de diversos países, dentre eles Colômbia e Estados Unidos.

Durante sua formação em neurocirurgia, realizou mais de 3000

procedimentos cirúrgicos, sobretudo na área específica de seu maior interesse, as cirurgias de coluna vertebral, tendo atuado nos seguintes hospitais: Hospital Socor; Hospital Municipail Odilon Behrens, Hospital Público Regional de Betim, Hospital e Maternidade Dr. Eugênio Gomes de Cravlaho, Hospital Vera Cruz, Hospital Mãter Dei, Hospital Life Center, Hospital da Unimed – Belo Horizonte, Hospital Infantil São Camilo, Hospital Samper; Hospital Municipal José Lucas Filho, Hospital Felício Rocho, Fundação Hospitalat do Estado de Minas Gerais (FHEMIG).

Pouco antes de concluir sua formação em neurocirurgia, mais precisamente em 29 de março de 2014, recebeu do Senhor Jesus seu maior tesouro, o nascimento de sua primogênita tão amada, Talita Mendonça Campos.

Em 2015, ano de conclusão de sua residência médica, realizou a prova de título de especialista, sendo aprovado, recebendo então o título de membro da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia.

No início de 2015, logo após a conclusão de sua residência médica, um grande dilema o consumiu: aceitar as oportunidades de emprego surgidas no estado de Minas Gerais ou retornar para o estado que o acolheu desde cedo e pelo qual nutria grande amor, o Maranhão. Na ocasião, em comum acordo com sua esposa, definiu que iria durante aquele ano avaliar ambas as condições de trabalho. Sendo assim, ao longo deste ano, seus dias foram divididos entre a vinda ao Maranhão para desempenhar sua profissão no Hospital Macrorregional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra e o retorno a Minas Gerais, onde atuava como neurocirurgião no Hospital Arnaldo Gavazza nos demais dias.

Apesar da dificuldade, tal ano mostrou-se importante para sua tomada de decisão, pois o ambiente profissional vivenciado no Hospital Regional de Presidente Dutra, à ocasião dirigido pela nobre deputada Daniela, além de inegável desejo de sua esposa em retornar à sua terra natal, visando desfrutar da benção que seria a criação de sua filha próximo à sua família, deram a ele a convicção de que sua escolha de retorno em definitivo ao Maranhão seria a decisão acertada a ser tomada.

Embora tratando-se de um mercado pouco aberto a oportunidades, logo a sua dedicação e boa relação profissional, acabou por permitir ao jovem Neurocirurgião a abertura de novas oportunidades de emprego em inúmeros outros hospitais/instituições de saúde de nosso estado, integrantes do Sistema único de Saúde, como: Centro de Imagem Antônio Joaquim da Cunha (Tuntum/MA), Centro de Especialidades Médicas (Raposa/MA), Hospital Benú Mendes (Chapadinha/MA), Hospital de Urgência e Emergência – Dr Djalma Marques (Socorrão 1)(São Luís/MA), Hospital de Urgência e Emergência – Dr. Clementino Moura (Socorrão 2)(São Luís/MA), Hospital da Mulher (São Luís/MA), Hospital Macrorregional de Coroatá – Alexandre Mamete Trovão, Hospital Regional de Bacabal – Dra. Laura Vasconcelos, Hospital Regional da Baixada Maranhense – Dr. Jackson Lago (Pinheiro/MA), além do Hospital Universitário Presidente Dutra, do qual é concursado desde o ano de 2018, tendo sido aprovado em primeiro lugar.

Estabeleceu, ainda, sua atividade profissional na saúde privada (suplementar), tornando-se sócio da maior Clínica Especializada em Neurologia/Neurocirurgia do Estado – a Ineuron, referência em cérebro e coluna, passando a atuar em diversos hospitais da capital maranhense, como; São Domingos, Hospital UDI, Hospital e Maternidade Natus Lumine, Hospital e Maternidade São Marcos, Hospital Centro Médico Maranhense, Hospital Português e Hospital Guarás – Hapvida.

Ao longo destes 9 anos atuando como Neurocirurgião em nosso estado, realizou mais de 3500 procedimentos cirúrgicos.

Como era de se esperar, a busca por conhecimento, no intuito de promover aos pacientes a melhor assistência médica possível, fez com que um novo desafio fosse objeto de desejo, ocasião que passou por um processo seletivo para formação em “Medicina da Dor” no Hospital Israelita Albert Einstein (São Paulo/SP), formação esta que será iniciada em 2024.

Desta forma, destaca-se a trajetória profissional deste pai de



família, marido, irmão, filho, amigo, parceiro, servo de Deus, que no ano de 2023 foi novamente agraciado com a maior benção que um ser humano é capaz de conquistar; o nascimento de seu filho caçula, Davi Mendonça Campos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 100/2023**, de autoria do Senhor Deputado Aluizio Santos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 100/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 123 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei n.º 066/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Cria a política estadual de incentivo ao consumo do etanol no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, fica criada a política estadual de incentivo ao consumo do etanol, denominada “Na Hora de Abastecer, Escolha o Etanol”, no âmbito do Estado do Maranhão.

A política de que trata esta lei tem como objetivos: incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável; promover o agronegócio e o combustível proveniente da cana-de-açúcar; fortalecer o setor sucroenergético e os produtores rurais; promover ações para

a baixa emissão de carbono na agropecuária; e, apoiar a criação de microdestilarias de base associativista como forma de incentivar o consumo de etanol pelos agricultores associados.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “**a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuem competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo.**

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 066/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 066/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 125 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de Registro Civil, sobre a realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os Cartórios de Registro Civil, do Estado do Maranhão deverão informar ao Ministério Público do Estado do Maranhão, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.

A informação deverá ser realizada com cópia da certidão de nascimento, com prazo de 5 (cinco) dias subsequente à lavratura do registro.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase de iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

O Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência no sentido de que é de iniciativa do Poder Judiciário a feitura de projetos de lei que tratem sobre funcionamento de cartórios. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de critérios e prazos para sua criação. 3. Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. Precedentes. 4. Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.223 São Paulo, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.

Portanto, uma vez que cabe ao Poder Judiciário a competência de supervisão das serventias extrajudiciais, também é daquele Poder a iniciativa de regulação dos serviços notariais, posto que tais serventias fazem parte da organização judiciária.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 011/2024, por possuir vício de iniciativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 011/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 127 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 773/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, **que Proíbe a utilização de animais para o desenvolvimento de experimentos e testes em produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Maranhão.**

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica proibida, no Estado do Maranhão, a utilização de animais para o desenvolvimento de experimentos e testes em produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo do disposto em legislação municipal, estadual ou federal.

Para os fins dos dispositivos constantes da proposição sob exame, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes, as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, hidratá-los, alterar sua aparência e ou alterar odores corporais.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

No art. 24, VI, ficou estabelecido que competirá, concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Esse é o entendimento da Suprema Corte Brasileira:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO



EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADI 5996, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 773/2023**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 773/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Ariston
Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 129 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 008/2024, apresentado pela Senhora Deputada Janaina Ramos, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Sargento Sá” à Senhora **Anne Kelly Veiga**.

Nos termos da presente propositura é concedida a Medalha de

Mérito Legislativo “Sargento Sá” à Senhora Anne Kelly Veiga.

Registra a justificativa da autora que a Senhora **Anne Kelly Veiga**, atualmente ocupa o cargo de Perito Geral do Estado a convite do Governador Carlos Brandão. Nasceu no dia 12 de março de 1973, na cidade de São Luís. Ao longo de sua história, pode-se observar que a Sra. Anne Kelly detém um curriculum exemplar, graduada em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Estado do Maranhão e em Direito pela Universidade CEUMA, tendo pós graduações em Engenharia de Avaliação e Perícia pela Universidade Gama Filho – UGF e Direito Público pelo Instituto IMADEC.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “j”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 812/2016, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá”, os agentes públicos que prestaram relevante serviço na área de Segurança Pública no Estado do Maranhão.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2024**, de autoria da Senhora Deputada Janaína Ramos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 008/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão
Deputado Ariston
Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 130 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 009/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor **MARCOS ANTÔNIO CANÁRIO CAMINHA**.

Nos termos da presente propositura é concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor **MARCOS ANTÔNIO CANÁRIO CAMINHA**, natural da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Registra a justificativa do autor da proposição, que o advogado Marcos Antônio Canário Caminha nasceu em 12 de fevereiro de 1991, na cidade de Fortaleza, Ceará, filho de Valdenio Nogueira Caminha e Missizane de Souza Canário, ambos cearenses.

Aos 10 anos, em 2001, mudou-se para o Maranhão juntamente com seu pai, Valdenio Caminha, recém ingresso nos quadros da Procuradoria Geral do Estado, onde atualmente é Procurador Geral do Estado, passando a morar em São Luís.

Estudou no Colégio Marista Maranhense e no Centro de Ensino Upaon Açú, onde concluiu o ensino médio. *Graduou-se em Direito, em 2013, pelo Centro Universitário Dom Bosco. Em seguida, obteve os títulos de especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão, em 2015; especialista em Direito Processual Civil, também pela UFMA, em 2018; especialista em Gestão Pública pela*



Universidade Estadual do Maranhão, em 2019; especialista em Direito do Ambiente pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2019; especialista em Direito Constitucional pelo Gran Centro Universitário, em 2023; especialista em Direito da Defesa Nacional pelo Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2024; e, ainda, especialista em Responsabilidade Civil da Administração Pública pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2024.

Ainda na formação acadêmica, em 2023, tornou-se Mestre em Direito e Ciência Jurídica com especialidade em Direito Constitucional, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal) com período sanduíche em Loyola University New Orleans College of Law (Estados Unidos), onde foi Pesquisador Assistente do Professor Emérito Patrick Hugg.

No mestrado, realizou cursos intensivos em: “El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. El Poder Constituyente para cambiar la Sociedad (Venezuela, Ecuador, Bolivia, Chile)”, lecionado pelo Professor Doutor Stéphane Pinon, da Faculté de Droit, de Science Politique et Management da La Rochelle Université (França) e “Nacionalismos y federalismos: la construcción del Estado federal en el marco de la Unión Europea”, lecionado pelo Professor Doutor Vicente Sanjurjo, da Universidad de Santiago de Compostela (Espanha).

Atualmente, está residindo em Lisboa, Portugal, e cursando o Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal), onde também realizou cursos intensivos em: “Constitutional Justice in Europe”, lecionado pelo Professor Doutor Rainer Arnold, da Universität Regensburg (Alemanha) e “Globalisation and International Protection of Human Rights”, lecionado pela Professora Doutora Marine Toullier, da Université de Rouen Normandie (França).

No campo profissional, é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão, sob o nº 12.879, e Ordem dos Advogados Portugueses – Conselho de Lisboa – sob o nº 61.007L. Atualmente, é membro da Comissão Especial de Direito Lusófono do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão. É, ainda, professor da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Maranhão, além de cursos de graduação e pós-graduação.

Ademais, ocupou os cargos de Chefe da Assessoria Especial da Secretaria de Estado da Transparência e Controle (2015); Ouvidor-Geral do Estado do Maranhão (2015-2018); Secretário-executivo da Rede Nacional de Ouvidorias (2016-2018); e Secretário-adjunto de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Casa Civil do Estado do Maranhão (2018), no Governo do Estado do Maranhão. Em 2020, após retornar ao Maranhão, ocupou os cargos de Secretário-adjunto de Assuntos Jurídicos e Normativos da Secretaria de Estado de Comunicação e Assuntos Políticos (2020-2021) e Assessor de Monitoramento e Suporte Institucional da Secretaria de Articulação Política (2021-2023).

Enquanto Ouvidor-Geral do Estado, Marcos Caminha contribuiu na construção das políticas de transparência e ouvidoria do Governo do Estado, inaugurada em 2015, na gestão do então governador Flávio Dino. Nessa altura, o Maranhão ostentava índices alarmantes, tendo passado a ser líder e referência nacional com méritos reconhecidos por órgãos nacionais de controle da administração pública.

Após concluir seus estudos e obter o grau de Doutor em Direito, pretende voltar para o Maranhão para exercer a docência superior e a advocacia.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia

Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 009/2024**, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 009/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Doutor Yglésio

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 131 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 010/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Carlos Lula, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Raul Fagner da Silva Leite, natural do Município de São José de Piranhas, Estado da Paraíba.

Nos termos da presente proposição é concedido no âmbito da Assembleia Legislativa do Maranhão, nos termos do previsto no art. 138, inciso V, alínea “h” do Regimento interno, o título de cidadão maranhense ao Sr. Raul Fagner da Silva Leite.

Registra a justificativa do autor da proposição, que o Regimento Interno em seu art. 138, inciso V, alínea “h”, estabelece normas para a concessão do título de Cidadão Maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à população maranhense.

Nesse contexto, apresentamos o nome de Raul Fagner da Silva Leite, gestor, nascido em 01 de junho de 1986, no município de São José de Piranhas, Estado da Paraíba. Filho de Francisco e Cilene Leite.

Mudou-se para o Estado do Maranhão em janeiro do ano de 2003, com 16 anos de idade. Onde seguiu estudando o ensino médio. Sua família era proprietária de um pequeno comércio, chamado Comercial São Francisco, localizado no Bairro da Mauro Fecury, na área Itaquí Bacanga, onde trabalhou até 2008. Logo, em seguida, trabalhou em outro comércio familiar no bairro do João Paulo, laborando até o ano de 2011. Enquanto comerciante, Raul já iniciou algumas ações sociais com a comunidade da região.



Raul possui formação superior em Tecnólogo em Logística. Sua militância partidária e inserção em movimentos sociais datam do ano de 2006, dois anos depois filiou-se ao Partido Comunista do Brasil – PC do B, onde permanece até hoje, participando ativamente de campanhas políticas e defendendo um projeto societário em defesa dos trabalhadores e trabalhadoras do Brasil.

No ano de 2015, tornou-se diretor administrativo do Hospital Aquiles Lisboa. A partir de então, este nome foi ganhando destaque no âmbito da saúde pública no interior de um equipamento público tão importante na história da saúde pública na área Itaqui Bacanga e o Maranhão.

O Hospital Aquiles Lisboa hoje é destaque na assistência da população em geral e na referência da assistência no tratamento da Hanseníase. O espírito militante de Raul trouxe a experiência pela busca de justiça e igualdade, da participação social, resgate de valores e busca pelo enfrentamento do estigma da Hanseníase.

Durante esses anos, intermediou vários avanços no Hospital Aquiles Lisboa, implantação de serviços como exames radiológicos, novas especialidades médicas, ampliação da reabilitação, projetos de educação em saúde como Hanseníase nas Escolas, Campanha do Janeiro Roxo de combate à hanseníase, Projeto Cine comunidade, e a tão esperada reforma da unidade hospitalar de 18 para 70 leitos, que hoje atende população das mais diversas localidades. Atualmente o hospital conta com moderno e completo centro cirúrgico, onde já realizou mais de 2000 cirurgias, consolidando um equipamento de saúde completo, mais cirurgias e menos filas. Tudo o que a população merece.

Em 2020, seguiu sua trajetória na saúde pública, assumindo um compromisso na Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, onde fez parte da construção da maior rede de saúde do Maranhão e teve participação ativa no combate a pandemia do COVID - 19, seu maior desafio. Cumprindo a tarefa de ampliar leitos de UTI em todo o Estado, montagem de hospitais de campanhas e inaugurando hospitais de referência. Todo este esforço, somado aos esforços de outros profissionais e do governo do Maranhão, fizeram com que o Estado tivesse o menor número de mortes por COVID no Brasil.

Permaneceu contribuindo com a EMSERH até o ano de 2022, e no ano seguinte passou a compor a equipe da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento, onde vem contribuindo na busca de melhorias da qualidade de vida e bem-estar da população. Com o enfoque de que São Luís passe para o rol das cidades inteligentes, que se torne uma cidade criativa e sustentável, que faz uso da tecnologia em seu processo de planejamento com a participação dos cidadãos, que tenha uma maior mobilidade, segurança, infraestrutura, saúde de qualidade, maior acesso à educação.

São Luís tornou-se uma referência na vida de Raul, seu lugar de trabalho e de afeto, onde formou sua família e sua rede de amigos e apoiadores, uma voz que será resistente e intransigente na defesa de uma cidade melhor e mais forte.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 010/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 010/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 136 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei n.º 847/2023**, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Eleva o “Artesanato Renda de Bilro” à condição de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial e Cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Registra a justificativa da autora, que o presente projeto tem o condão de elevar o “Artesanato Renda de Bilro” a condição de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial e Cultural do Estado do Maranhão. A “Renda de Bilro”, originalmente, se caracteriza como um produto cultural europeu, sendo difícil datar com precisão o momento de seu surgimento. Levando-se em consideração a iconografia da época, supõe-se que tenha ocorrido pelo final do século XV e o princípio do século XVI em Flandres, na Bélgica e depois se espalhou por toda Europa, em especial Itália e França como uma forma de quebrar a monotonia do bordado, utilizando como matéria-prima de confecção somente a linha, que trançada de diversas maneiras, formariam o tecido. Só depois chegou a Portugal e ao Arquipélago dos Açores, onde a partir de 1560 passou a ser chamada em português “renda”, sendo essas duas localidades, mais tarde, principais responsáveis pela produção e disseminação dessa prática artesanal.

No Brasil, não há registros históricos de seu surgimento, inferindo-se que tenha aqui chegado com as primeiras mulheres portuguesas vindas de áreas costeiras daquele país, onde, tradicionalmente, as rendas eram produzidas. Encontrando assento no nordeste brasileiro, sendo sua prática bastante comum, seguiram pelos estados das áreas costeiras e margens dos rios de vertente ocidental do país, ou seja, em sua maioria, áreas de pesca, o que nos remete a uma velha máxima portuguesa que diz “onde há rede, há renda” (Ramos; Ramos, 1948).

Todavia, nesse movimento de propagação, a renda entrou também no espaço maranhense, formando-se, assim, uma produção em quase todo o estado, e hoje, com menor intensidade, em cidades como Pastos Bons, Caxias e São Luís, sobressaindo, no último caso, a comunidade de pescadores de Raposa. Dessa forma, surgiu a maior colônia de pescadores cearenses no Maranhão, devido ao deslocamento desses profissionais naturais do município de Acaraú (CE), em meados da década de 1950, em decorrência das secas frequentes, especialmente a



de 1958, muito forte, e que se repetiu em 1965 (Reis, 1997), obrigando centenas de famílias cearenses a migrarem para o Maranhão, sobretudo para Raposa. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy³, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;**
- II - os modos de criar, fazer e viver;**
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e

outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 847/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 847/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 137/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 055/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Cria o Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência no Estado do Maranhão**.

Nos termos da presente proposição de Lei, fica instituído o Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, por meio da oferta de cursos e treinamentos voltados para o uso de smartphones, tablets, computadores, inteligência artificial e outras tecnologias assistivas.

Prevê ainda a proposição, que o Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência será executado pelo órgão competente do Estado do Maranhão, em parceria com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil que tenham expertise na área de inclusão digital e tecnologias assistivas.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do

3 GODOY, Maria do Carmo. Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política. Belo Horizonte: 1985.

Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Este dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, a Proposição de Lei sob exame, fere o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória, ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do Art. 16, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.”

Percebe-se claramente a preocupação da Lei de Responsabilidade Fiscal com àquelas despesas fixas e contínuas que se repetem sucessivamente no tempo por mais de dois exercícios financeiros e que, por isso, podem afetar o planejamento orçamentário e comprometer a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, os atos de criação ou de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, visando identificar o montante a ser dispendido e comprovar a existência de crédito orçamentário suficiente para a cobertura do incremento de gastos, apontando-se, inclusive, a origem dos recursos para o respectivo custeio.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 055/2024**, por inconstitucionalidade, com base nos fundamentos supracitados.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 055/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 138/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 056/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a criação do Programa “Amigos da Escola” com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Escolas Públicas Estaduais no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, **fica instituído o Programa “Amigos da Escola”, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Escolas Públicas Estaduais.**

Prevê ainda a propositura, que a participação de pessoas físicas e jurídicas no **Programa Amigos da Escola tem por objetivo alcançar contribuições voluntárias para a melhoria da qualidade do Ensino da Rede Pública Estadual e dar-se-á mediante as seguintes ações: doação de recursos materiais às Escolas Estaduais, tais como equipamentos, insumos e livros; patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das Escolas Estaduais; disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros; outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, considerando as orientações da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).**

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária** [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no



que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 056/2024**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 056/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº141/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 081/2024, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos da proposição de Lei em epígrafe, fica assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública e privada do Estado do Maranhão, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

Nos casos em que haja necessidade de atendimento clínico, realização de exames ou de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade em mais de uma especialidade existente no local, o agendamento será feito preferencialmente no mesmo dia e turno de atendimento.

O agendamento para retorno do paciente de que trata esta Lei também terá preferência, respeitando-se as condições desses pacientes e as possibilidades de deslocamento e alojamento, de modo que minimize o sofrimento dos pacientes e de seus acompanhantes.

Registra a justificativa do autor que a presente proposição visa assegurar atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado do Maranhão, reveste-se de uma importância ímpar na promoção da igualdade de acesso aos cuidados médicos e na garantia da dignidade e dos direitos fundamentais desses cidadãos.

Primeiramente, é imperativo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação. Nesse contexto, é dever do Estado e da sociedade promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou mentais.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece diretrizes claras para a promoção da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência em diversos setores, inclusive na área da saúde.

Desta forma, a o projeto de lei ora proposto, tem o intuito de mitigar as desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no acesso aos serviços de saúde, garantindo-lhes prioridade no agendamento de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade. Tal medida é fundamental para assegurar que esses cidadãos recebam a assistência necessária de forma oportuna e adequada, contribuindo assim para a melhoria de sua qualidade de vida e para a prevenção de complicações decorrentes da falta de acesso aos serviços de saúde.

Por fim, ressalta-se que a presente iniciativa legislativa representa um importante avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Ao garantir o cumprimento dessas disposições legais, estar-se-á promovendo efetivamente a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade de todos os cidadãos maranhenses. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Na abordagem técnica da proposição, é permitido ao parlamentar estabelecer regras que visem dar maior concretude aos direitos dos cidadãos, desde que não esbarrem nos pontos constitucionais que tratam de competência legislativa privativa federativa ou de iniciativa.

Quanto ao campo de competência legislativa federativa, a Constituição Federal **assegura aos Estados**, em concorrência com a União, **legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XIV, CF/88), senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de

deficiência; [...]

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu art. 24, XIV, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto à competência legislativa para **iniciar o processo legislativo** dentro do campo estadual também **não há impedimento** para a proposição partir de um parlamentar, visto que não esbarra em qualquer matéria de iniciativa privativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 081/2024**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 081/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Davi Brandão

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 143/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 800/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que institui a Campanha Estadual de Conscientização e Reeducação sobre a Separação Correta de Materiais Descartáveis.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização e Reeducação sobre a Separação Correta de Materiais Descartáveis destinada ao esclarecimento da população maranhense quanto à adequada separação de materiais recicláveis de lixo domésticos, comerciais e outros.

A Campanha de que trata esta Lei tem o propósito de orientar a população quanto às distintas formas de separação de lixo, conforme as seguintes categorias: lixo seco: papéis, embalagens, metais, plásticos, alumínio, vidro, tubo de pasta de dente, isopor e outros lixos secos recicláveis similares; lixo orgânico: restos de alimentos, cascas de legumes e frutas, cascas de ovos, borra de café e outros materiais orgânicos similares caracterizados como lixo úmido; lixo comum: papel higiênico, papéis engordurados e sujos, celofane, carbono, papéis metalizados ou plastificados, poda de plantas, dejetos humanos ou animais, carcaças de animais, filtros de café e sachês de chá, adesivos e outros materiais similares; lixo especial: óleo de cozinha, latas de aerossol, eletrônicos, baterias, pilhas, fios, lâmpadas, eletrodomésticos e outros materiais similares; lixo de insumos de saúde: remédios, agulhas, ataduras, luvas, seringas, cateter, gases, coletor de urina e outros materiais similares.

Registra a justificativa do autor que o presente projeto de lei pretende apresentar uma forma de reeducar e conscientizar sobre a correta separação de materiais recicláveis de lixo doméstico, comercial e de outros estabelecimentos. Assim, irá formar uma consciência popular acerca dos riscos sobre o descarte indevido de lixo e da sua consequência para a população, para o meio ambiente e para os profissionais que atuam nesse setor, como garis e catadores de materiais

recicláveis.

A proposição também visa diminuir a concentração de lixos em aterros sanitários, o que possibilitará a economia de recursos, a redução de resíduos, a geração de emprego e a redução de custos de matérias-primas industriais. Essas conquistas vão colaborar com o trabalho de garis e de catadores de recicláveis, além de evitar acidentes de trabalho que vitimam esses profissionais. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a proposição de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “**a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição**”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Outrossim, o art. 43, da CE/89, prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas.

Quanto a iniciativa, o parlamentar, é competente para apresentar o Projeto de Lei, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

Cabe lembrar que a Constituição Federal permite que Estados, Distrito Federal e União legislem de maneira concorrente quando se refere **proteção do meio ambiente e controle da poluição**, conforme o disposto abaixo:

“**Art. 24** - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

Quanto ao instrumento, a Lei Ordinária é o **instrumento adequado para tal mister**, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 800/2023**, por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 800/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 146/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 442/2023, de autoria do Órgão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento base dos cargos efetivos, da carreira de especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança, de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei, em análise, estar reajustando em 6%, o vencimento dos cargos efetivos e comissionados e das funções de confiança dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Também a Proposição de Lei está estabelecendo a possibilidade aos servidores cedidos por outros poderes ou outros entes federados que estiverem lotados nos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substituto e Procurador de Contas de receberem a Gratificação de Apoio ao Controle Externo, alterando a redação do § 1º do art. 21 e acrescentando o §9º ao mesmo artigo.

É sabido que os Estados membros devem seguir as normas básicas do processo legislativo traçado pela Constituição Federal. Sobre o assunto se faz necessário destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

O Tribunal de Contas do Estado apesar de ser considerado um órgão auxiliar do Poder Legislativo, possui autonomia administrativa e financeira e inclusive possui a reserva de iniciativa na deflagração do Processo Legislativo que tratar de sua estrutura e de seus servidores conforme se extrair da análise sistemática dos arts 73,75 e 96, II, d, da CF/88.

Neste sentido, é entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. **As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal.** (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]” Original sem grifos.

No tocante a iniciativa do Projeto de Lei, esse atende os requisitos formais, e em relação a matéria não vislumbramos nenhum vício material, **sendo assim, a propositura de Lei é materialmente e formalmente constitucional.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de

Lei nº 442/2023, em face sua constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 442/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de março de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Davi Brandão

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

CONTRATO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO CONTRATO N.º 07/2024. CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 05.294.848/0001-94. **CONTRATADO(A):** M L. MUNIZ -ME, CNPJ nº 04.398.637.0001/39. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e operação de todos os equipamentos componentes do sistema de refrigeração do edifício do Complexo de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão situada na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Bairro Cohafuma - São Luís/MA e dos equipamentos de refrigeração instalados na torre de transmissão da TV e Rádio Assembleia localizada à Rua Armando Vieira da Silva, nº 126, Bairro de Fátima - São Luís/MA, conforme as quantidades, especificações e condições constantes neste Contrato, Termo de Referência e Proposta da Contratada. **VALOR DO CONTRATO:** A presente contratação possui valor estimado de R\$ 112.633,62 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo o valor mensal de R\$ 18.772,27 (dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) e para “peças de reposição não rotineira” o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101–Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 – Gestão Geral; **Ação:** 4450 – Gestão do Programa. **Subação:** 023481 – Manutenção. **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031– Ação Legislativa. **Fonte de Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – fonte 1500.1010000. **Natureza de Despesa:** 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e equipamentos. **Objeto:** Serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e operação no sistema de ar condicionado e refrigeração do edifício do complexo de comunicação da ALEMA. Inst. legal: Dispensa de licitação. Valor: R\$ 112.633,62. Informações Complementares: Valor autorizado as fls.302 pelo ordenador de despesas referente a 1 de 6. **DO EMPENHO:** Em 06/03/2024, foi emitida a Nota de Empenho nº 2024NE000648, no valor de R\$ 18.772,27 (dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 06 (seis) meses contados de sua assinatura. **BASE LEGAL:** Lei 14.133/21, Dispensa nº 001/2024-CPL/ALEMA e Processo Administrativo nº 6665/2023-AL. **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:** 12/03/2024. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Maurício Lins Muniz representante legal da empresa M L. MUNIZ -ME. São Luís – MA, 12 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.



APOSTILA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2024. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, firmam entre si o Primeiro Apostilamento ao referido Contrato. **OBJETO:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2024, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa, cujo programa de trabalho e elemento de despesa são os seguintes: UNIDADE GESTORA: 010101 – Assembleia Legislativa; GESTÃO: 00001 Gestão Geral; FUNÇÃO: 01 Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031 Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; NATUREZA DESPESA: 33.90.39.92 Serviços de Publicidade Institucional; AÇÃO: 4450 Gestão do Programa; SUBAÇÃO: 025247 Divulgação Institucional; FONTE RECURSO 1.5.00.101000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000; HISTÓRICO: OBJETO: Contratação de Agências de Publicidade e Propaganda para as campanhas institucionais da ALEMA. Instrumento Legal: CT 01/2024. Informações complementares: valor referente ao primeiro pedido (R\$ 636.718,75) e o reforço (R\$ 930.115,43). **BASE LEGAL:** Art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0792/2024, apensado ao Processo nº 1949/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 12/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 12 de março de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 02/2024. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, firmam entre si o Primeiro Apostilamento ao referido Contrato. **OBJETO:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2024, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa, cujo programa de trabalho e elemento de despesa são os seguintes: UNIDADE GESTORA: 010101 – Assembleia Legislativa; GESTÃO: 00001 - Gestão Geral; FUNÇÃO: 01 Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031 Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; NATUREZA DESPESA: 33.90.39.92 Serviços de Publicidade Institucional; AÇÃO: 4450 Gestão do Programa; SUBAÇÃO: 025247 Divulgação Institucional; FONTE RECURSO 1.5.00.101000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000; HISTÓRICO: OBJETO: Contratação de Agências de Publicidade e Propaganda para as campanhas institucionais da ALEMA.; Instrumento Legal: CT 02/2024; Informações complementares: valor referente a 01 (uma) parcela do Contrato para o exercício 2024. **BASE LEGAL:** Art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0792/2024, apensado ao Processo nº 1949/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 12/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 12 de março de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERCEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 048/2021-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e SANTOS, OLIVEIRA E TORREZAN LTDA. **OBJETO:** Emissão da Nota de

Empenho nº2024NE000290, no valor de R\$ 83.333,34 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), emitida em 16/02/2024. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023492 Tecnologia da Informação. **Natureza de Despesas:** 33.90.40.21- Serviços Técnicos Profissionais de TIC- PJ. **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000- Recursos não vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Aquisição de uma solução integrada de gestão de RH, incluindo licença perpétua de uso software, serviços de implantação e instalação. Instrumento Legal: Contrato 048/2022. Valor do Contrato: R\$ 1.546.500,00. Informações Complementares: Saldo de contrato para exercício de 2024. Valor empenhado para janeiro e fevereiro/2024. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0107/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 08/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale–Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 13 de março de 2024. **Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da ALEMA.**

APOSTILA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 014/2021. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS - SET., firmam entre si o Quarto Apostilamento ao referido Contrato. **OBJETO:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2024, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento Geral da Assembleia Legislativa, cujos programas de trabalho e elementos de despesa são os seguintes: UNIDADE GESTORA: 010101 - Assembleia Legislativa; GESTÃO: 00001 - Gestão Geral; FUNÇÃO: 01 – Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031 – Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.49.01 Auxílio - Transporte; AÇÃO: 4993 – Valorização do Servidor Público ALEMA; SUBAÇÃO: 023520 – AUXÍLIO TRANSPORTE; FONTE RECURSO: 1.5.00.101000 – Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000; HISTÓRICO: OBJETO: SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VALE TRANSPORTE PARA ATENDER AOS SERVIDORES DA ALEMA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: SALDO DO CONTRATO PARA 2024. VALOR EMPENHADO REFERENTE DE JANEIRO A ABRIL/2024. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Em 16.02.2024 foi emitida a Nota de Empenho nº 2024NE000292, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato durante os meses de janeiro a abril/2024. **BASE LEGAL:** Art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0145/2024. **DATA DA ASSINATURA:** 08/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís–MA, 12 de março de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 031/2021. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA., firmam entre si o Quarto Apostilamento ao referido Contrato. **OBJETO:** As despesas decorrentes do presente contrato, no exercício financeiro de 2024, correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento



da Assembleia Legislativa do Estado Maranhão, cujo programa de trabalho e elemento de despesa é a seguinte: UNIDADE GESTORA: 010101 - Assembleia Legislativa; GESTÃO: 00001 - Gestão Geral; FUNÇÃO: 01 - Legislativa; SUBFUNÇÃO: 031 - Ação Legislativa; PROGRAMA: 0621 Atuação Legislativa; NATUREZA DA DESPESA: 33.90.40.99 - Outros Serviços de TIC - Pessoa Jurídica; AÇÃO: 4450 - Gestão do Programa; SUBAÇÃO: 023481 - Manutenção; FONTE RECURSO: 1.5.00.101000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000; HISTÓRICO: OBJETO: Serviço de tv por assinatura p/110 pontos de acesso para ALEMA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Valor autorizado referente a parcela de janeiro/2024 pela ordenadora de despesas às fls. 24. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Em 01.03.2024 foi emitida a Nota de Empenho nº 2024NE000581, no valor de R\$ 7.170,59 (sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato durante o mês de janeiro/2024. **BASE LEGAL:** Art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0145/2024. **DATA DA ASSINATURA:** 07/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 12 de março de 2024. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO SEXTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 014/2019-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e EXPRESSO SALADA LTDA-ME. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº 2024NE000656, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), emitida em 01/03/2024. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101 - Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 Gestão Geral. **Função:** 01 Legislativa. **Subfunção:** 031 Ação Legislativa. **Programa:** 0621 Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.39.41 Fornecimento de Alimentação. **Ação:** 4450 Gestão do Programa. **Subação:** 023481 Manutenção. **Fonte Recurso** 1.5.00.101000-Recursos não vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Serviços de gerenciamento de alimentação escolar para alunos da Creche Escola Sementinha. Valor do Contrato: R\$ 1.245.608,00. **Informações Complementares:** Valor autorizado pela ordenadora de despesa às fls. 19, relativo ao mês de fevereiro/2024. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0044/2024. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 11/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 13 de março de 2024. **Bivar George Jansen Batista-Procurador-Geral da ALEMA.**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO DÉCIMO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 004/2018-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e BRK AMBIENTAL MARANHÃO S/A. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº 2024NE000609, de 19/02/2024, no valor de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101-Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 - Gestão Geral. **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031 - Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Natureza Despesa:** 33.90.39.44 - Serviços de água e esgoto. **Ação:** 4450 - Gestão do Programa. **Subação:** 023481 - Manutenção. **Fonte Recurso:** 1.5.00.101000 - Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Serviço de abastecimento de água tratada, visando atender ao Clube Recreativo da ALEMA. Instrumento Legal: CT 0004/2018. Gestor: Flavia Cristina Sousa Rego. Valor: R\$ 20.400,00. Vigência:

22/02/2023 a 21/02/2024. **Informações Complementares:** valor autorizado estimado referente ao saldo de CT. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0097/2024-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 08/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 13 de março de 2024. **Bivar George Jansen Batista-Procurador-Geral da ALEMA.**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO QUINTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 050/2021-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº 2024NE000606, de 04/03/2024, no valor de R\$ 19.816,67 (dezenove mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101-Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 - Gestão Geral. **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031 - Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 - Gestão do Programa. **Subação:** 023481 - Manutenção. **Natureza Despesa:** 33.90.39.56 - Locação em Geral. **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 - Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. **Histórico:** Objeto: Locação de grupos geradores de energia elétrica movidos a diesel para este Poder. **Informações Complementares:** valor referente a janeiro e fevereiro/2024 conforme cronograma. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0114/2024-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 07/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 13 de março de 2024. **Bivar George Jansen Batista-Procurador-Geral da ALEMA.**

APOSTILA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO QUARTO APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 33/2020-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e CLARO S/A. **OBJETO:** Emissão da Nota de Empenho nº 2024NE000578, de 01/03/2024, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101-Assembleia Legislativa. **Natureza da Despesa:** 33.90.40.14 - Comunicação de Dados (Telefonia fixa e móvel com pacote de Dados). **Gestão:** 00001 - Gestão Geral. **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031 - Ação Legislativa. **Programa:** 0621 - Atuação Legislativa. **Ação:** 4450 - Gestão do Programa. **Subação:** 023481 - Manutenção. **Histórico:** Objeto: Serviço móvel pessoal - SMP para até 90 acessos para atender as necessidades da ALEMA. Instrumento Legal: CT nº 33/2020. Vigência: 30/11/2023 a 29/11/2024. Valor do Contrato: R\$ 305.952,00. Gestor: Isabella Furtado B.F. Braga. **Informações Complementares:** valor autorizado pela ordenadora de despesas relativo ao mês de janeiro/2024. **Fonte de Recursos:** 1.5.00.101000 - Recursos não vinculados de impostos - fonte 1500.1010000. **BASE LEGAL:** art. 65, §8º da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0035/2024-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO APOSTILAMENTO:** 12/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 13 de março de 2024. **Bivar George Jansen Batista-Procurador-Geral da ALEMA.**

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N.º 019/2024-ALEMA. DEVEDOR(A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **CREDOR(A):** SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO



MARANHÃO- SEBRAE/MA. **OBJETO:** Reconhecimento da dívida no valor total bruto de R\$ 24.164,22 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo que R\$ 22.976,92 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) inscritos em restos a pagar e R\$ 1.187,30 (um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta centavos) paga por meio de dotação classificada como “Despesa de Exercícios Anteriores”, em favor de SEBRAE/MA, a título de Reembolso de despesas a empregada cedida, cumprindo assim, o que determina o artigo 37, da Lei nº 4.320/64. **BASE LEGAL:** Processo Administrativo nº 6924/2023- ALEMA, Parecer Jurídico nº 67/2024-PGA/ALEMA e artigo 37 da Lei 4.320/64. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 08/03/2024. **ASSINATURA:** Deputada Iracema Vale- presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís-MA, 13 de março de 2024. Bivar George Jansen Batista – Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº 135/2024, de 26 de fevereiro de 2024, nomeando **FRANCIELLE SANTOS GONÇALVES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de março do ano em curso.

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 – CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 278/2024**

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento kits de equipamentos de informática.

DATA DA ABERTURA: 27/03/2024 às 09h30min, horário de Brasília.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br. Informações adicionais em www.al.ma.leg.br, www.licitaalema.com.br e www.gov.br/pncp. São Luís (MA), 11 de março de 2024. **Lincoln Christian Noletto Costa**. Pregoeiro

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 – CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2024**

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de materiais médicos hospitalares.

DATA DA ABERTURA: 27/03/2024 às 14h30min, horário de Brasília.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br. Informações adicionais em www.al.ma.leg.br, www.licitaalema.com.br e www.gov.br/pncp. São Luís (MA), 11 de março de 2024. **Gabriel Manzano Dias Marques**. Pregoeiro

OFÍCIO Nº 331/2024 – GAB/SES

São Luis - MA, 26 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Iracema Cristina Vale Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Câmara Municipal, o repasse da parcela única no valor individual de R\$ 570.138,44 (quinhentos e setenta mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à Portaria/SES/MA nº 1346/2023 que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Icatu – MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1346/2023	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Icatu – MA, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde do Hospital Municipal de Icatu CNES: 2460335.	29/12/2023

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)



OFÍCIO Nº 388/2024-SAF/SES

São Luis, 04 de março de 2024

A Sua Excelência a Senhora
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse no valor de R\$ 570.138,44 (quinhentos e setenta mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à Portaria/SES/MA nº 1344/2023 que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Grajaú/MA, conforme discriminado abaixo:

Portaria	Objeto	Data de Publicação
1344/2023	Custeio para ação de Assistência à Saúde das Unidades Básicas de Saúde: Centro de Especialidades Laboratoriais Dr. Itamar Guarã (CNES 2462745), UBS Eunice Lima Brito-Vilinha (CNES 2695860), UBS Senador Vitorino Freire (CNES 2462737), UBS Otávio Lima de Arruda (CNES 5353610), UBS Rº Nonato Advicula de Barros (CNES 2695979).	28/12/2023

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2024.110222.0662

0485745v4

Documento assinado eletronicamente por NAUANA MARA FABIANO CAMPOS, SECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS, em 01/03/2024, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2024.110222.06920

0513858v6

CR 01/2024



Ofício nº 378/2024-SAF/SES

São Luís - MA, 01 de março de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Iracema Cristina Vale Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 7200
Nesta

Assunto: Comunicação de Transferência de Recurso Financeiro Fundo a Fundo.

Senhora Presidente,

A Secretária de Estado da Saúde do Maranhão, neste ato representada pela Secretária Adjunta de Finanças, Sra. Nauana Mara Fabiano Campos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 9.364 de 19 de junho de 2012 e, parágrafo único, do art. 1º da Portaria/SES/MA nº 74, de 25 de janeiro de 2018, vem **INFORMAR** a essa Assembleia Legislativa do Maranhão, o repasse do valor de R\$ 630.138,44 (Seiscentos e trinta mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à Portaria/SES/MA nº 1352/2023 que versa sobre Transferências de Recursos Financeiros realizadas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Tuntum – MA, conforme discriminado abaixo:

PORTARIA	OBJETO	DATA DA PUBLICAÇÃO
1352/2023	Estabelece a Transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Tuntum – MA, destinados ao custeio para ação de Assistência à Saúde das Unidades: UBS Raimunda Bastião (CNES: 2820080) UBS Dionísio Guerra (CNES: 2450712) UBS José Andrade (CNES: 2820129).	29/12/2023

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nauana Mara Fabiano Campos
Secretária Adjunta de Finanças/SES
(Portaria/SES/MA Nº 475 de 09 de maio de 2023 - Ato por delegação de competência)

2024.110222.06920

0513858v6



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**